

ORGANIZADORES  
Aline de Oliveira Santos  
Luciano Henrique Gonçalves da Silva  
Gleice Kelly Ramos Silva Santos



FORMAS DE  
**Testamentos**  
**BRASILEIROS**

## **FORMAS DE TESTAMENTOS BRASILEIROS**



**Organizadores**  
Aline de Oliveira Santos  
Luciano Henrique Gonçalves da Silva  
Gleice Kelly Ramos Silva Santos

## **FORMAS DE TESTAMENTOS BRASILEIROS**

1.<sup>a</sup> edição

MATO GROSSO DO SUL  
EDITORIA INOVAR  
2025

**Copyright © dos autores.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons



**Editora-chefe:** Liliane Pereira de Souza

**Diagramação:** Vanessa Lara D Alessia Conegero

**Capa:** Juliana Pinheiro de Souza

**Revisão de texto:** Os autores

**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Alexandre de Oliveira Franco

Profa. Dra. Aldenora Maria Ximenes Rodrigues

Prof. Dr. Arlindo Costa

Profa. Dra. Care Cristiane Hammes

Profa. Dra. Carla Araújo Bastos Teixeira

Prof. Dr. Carlos Eduardo Oliveira Dias

Prof. Dr. Claudio Neves Lopes

Profa. Dra. Dayse Marinho Martins

Profa. Dra. Débora Luana Ribeiro Pessoa

Profa. Dra. Elane da Silva Barbosa

Prof. Dr. Francisco das Chagas de Loiola Sousa

Prof. Dr. Gabriel Mauriz de Moura Rocha

Profa. Dra. Geyanna Dolores Lopes Nunes

Prof. Dr. Guilherme Antônio Lopes de Oliveira

Profa. Dra. Ivonalda Brito de Almeida Moraes

Profa. Dra. Janine Silva Ribeiro Godoy

Prof. Dr. João Vitor Teodoro

Profa. Dra. Juliani Borchardt da Silva

Prof. Dr. Leonardo Jensen Ribeiro

Profa. Dra. Lina Raquel Santos Araujo

Prof. Dr. Márcio Mota Pereira

Prof. Dr. Marcos Pereira dos Santos

Prof. Dr. Marcus Vinícius Peralva Santos

Profa. Dra. Nayára Bezerra Carvalho

Profa. Dra. Roberta Oliveira Lima

Profa. Dra. Rúbia Kátia Azevedo Montenegro

Profa. Dra. Susana Copertari

Profa. Dra. Susana Schneid Scherer

Prof. Dr. Sílvio César Lopes da Silva

---

*Este livro passou por avaliação e aprovação às cegas de dois ou mais pareceristas ad hoc.*

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(BENITEZ Catalogação Ass. Editorial, MS, Brasil)

F724

1.ed. Formas de testamentos brasileiros [livro eletrônico] / organizadores Aline de Oliveira Santos, Luciano Henrique Gonçalves da Silva, Gleice Kelly Ramos Silva Santos. – 1.ed. – Campo Grande, MS : Editora Inovar, 2025. 75 p.; PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-5388-319-2

DOI [10.36926/editorainovar-978-65-5388-319-2](https://doi.org/10.36926/editorainovar-978-65-5388-319-2)

1. Direito de família – Brasil. 2. Herança e sucessão. 3. Testamentos – Brasil.

I. Santos, Aline de Oliveira. II. Silva, Luciano Henrique Gonçalves da.

III. Santos, Gleice Kelly Ramos Silva.

06-2025/58

CDD 346.81052

**Índice para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Heranças e sucessões : Testamentos : Direito 346.81052

**Aline Grazielle Benitez – Bibliotecária - CRB-1/3129**

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores desta obra assumem publicamente a responsabilidade pelo seu conteúdo, garantindo que o mesmo é de autoria própria, original e livre de plágio acadêmico. Os autores declaram, ainda, que o conteúdo não infringe nenhum direito de propriedade intelectual de terceiros e que não há nenhuma irregularidade que comprometa a integridade da obra. Os autores assumem integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão do conteúdo desta obra. Esta declaração tem por objetivo garantir a transparência e a ética na produção e divulgação do livro. Cumpre esclarecer que o conteúdo é de responsabilidade exclusiva dos autores, não refletindo, necessariamente, a opinião da editora, organizadores da obra ou do conselho editorial.

## APRESENTAÇÃO

O livro *Testamentos no Brasil* resulta de estudos sobre as modalidades de testamento previstas no Código Civil de 2002 e tem como objetivo aprofundar a importância do testamento para o Direito Privado, especialmente no Direito Sucessório, considerando o desuso desse instituto no cotidiano dos brasileiros. A construção dos textos foi realizada por meio da metodologia qualitativa, com revisão legal, bibliográfica e jurisprudencial.

Primordialmente, é importante conceituar o testamento que representa o exercício da autonomia privada no Direito Civil, especialmente no âmbito do Direito das Sucessões. Embora o Código Civil de 2002 não apresente uma definição expressa, Flávio Tartuce (2022, p. 1559 *apud* Pontes de Miranda, 1972, p. 59)<sup>1</sup> oferece um conceito relevante, que merece ser transscrito a seguir.

O testamento (diz-se) é ato pelo qual a vontade de um morto cria, transmite ou extingue direitos. Porque “vontade de um morto cria”, e não “vontade de um vivo, para depois da morte”? Quando o testador quis, vivia. Os efeitos, sim, como serem dependentes da morte, somente começam a partir dali. Tanto é certo que se trata de querer de vivo, que direitos há (excepcionalíssimos, é certo), que podem partir do ato testamentário e serem realizados desde esse momento. Digamos, pois, que o testamento é o ato pelo qual a vontade de alguém se declara para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, criar, transmitir, ou extinguir direitos.

O primeiro capítulo traz o estudo do **testamento público**. Muito embora realizado em cartório e dotado de fé pública, o testamento público pode ser atingido por vícios formais, o que condiciona o julgador à análise do caso concreto para aferir se a real vontade do testador foi lesada pelas inconsistências formais. Nesse sentido, a primeira parte do livro objetiva expor os requisitos para a formação de um testamento eficaz face ao princípio do respeito à vontade manifestada, expondo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca disso.

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 12. ed. São Paulo: Método, 2022, p. 1559.

Em seguida, no segundo capítulo, tem-se a análise legal e jurisprudencial do **testamento cerrado**. Regulamentado nos artigos 1.867 a 1.873 do CC/2002, a principal característica dessa modalidade é o sigilo, uma vez que o conteúdo do testamento permanece desconhecido tanto pelo tabelião quanto pelas testemunhas. Tal testamento proporciona sigilo e autonomia ao testador, mas exige o cumprimento rigoroso de formalidades legais, sob pena de nulidade, e apresenta fragilidades, como o risco de extravio ou destruição antes de ser aberto judicialmente após a morte do testador.

O terceiro capítulo traz o estudo acerca do **testamento particular**, regulado pelo Código Civil (CC) de 2022 nos artigos 1.876 ao 1.880. Tal modalidade para fins de validade, deve ser lido na presença de três testemunhas, que assinam o documento confirmando a autenticidade e a vontade do testador. Entre as principais vantagens estão a simplicidade de sua elaboração, o custo reduzido e o fato de ser mantido em sigilo até o inventário. Contudo, o testamento particular tem desvantagens, como menor segurança jurídica, maior risco de extravio ou destruição e a possibilidade de nulidade caso não sejam cumpridos todos os requisitos formais.

O livro também aborda, no quarto capítulo, o **testamento marítimo**, modalidade especial do direito sucessório brasileiro prevista no Código Civil de 2002, que garante a manifestação da última vontade de indivíduos em alto-mar, onde o uso de testamentos ordinários é inviável. Regulamentado entre os artigos 1.886 e 1.896, ele atende situações de emergência, preservando a autonomia do testador e a segurança jurídica. Apesar de menos rigoroso que outras modalidades, exige formalidades como testemunhas idôneas e registro no diário de bordo. Sua validade é limitada, caducando em 90 dias caso o testador desembarque sem elaborar outro testamento. O capítulo destaca a relevância do tema frente à globalização e ao aumento do transporte marítimo, apontando desafios práticos, como fraudes e controvérsias sucessórias. Conclui-se que o testamento marítimo reflete a flexibilidade do direito sucessório, conciliando eficácia prática e proteção jurídica em situações excepcionais.

O **testamento aeronáutico**, por sua vez, é abordado no quinto capítulo desta obra e sua natureza guarda relação direta com o testa-

mento marítimo, mudando apenas o local de elaboração. De igual forma, esta modalidade deve obedecer a requisitos legais, como a presença de testemunhas, a manifestação clara da vontade do testador e o devido registro, muitas vezes no diário de bordo, para garantir sua validade. Em comparação com outras formas de testamento, o testamento aeronáutico compartilha a mesma preocupação com a vontade última do testador, embora seja munido de especificidades para sua elaboração e validação.

Por fim, no sexto capítulo, o livro aborda o **testamento militar**, destacando sua importância no contexto das relações patrimoniais de militares e sua peculiaridade diante de situações excepcionais. Inicialmente, apresenta o conceito e as características dessa modalidade testamentária, ressaltando sua natureza especial e a necessidade de atender a condições de urgência e risco inerentes ao contexto militar. Exploram-se, também, os requisitos de validade, enfatizando a capacidade do testador, as formalidades mínimas exigidas e o papel das testemunhas para garantir segurança jurídica ao ato. A análise se aprofunda na validade e efeitos jurídicos do testamento militar, incluindo a eficácia de suas disposições em cenário de paz e guerra, e aborda como essas disposições se relacionam com os direitos sucessórios, buscando harmonizar a última vontade do militar com os direitos dos herdeiros. Por último, aborda a possibilidade de revogação e modificação do testamento militar, destacando os limites e mecanismos legais para alterações posteriores.

*Organizadores do livro*  
Profa. Ma. Aline de Oliveira Santos  
Prof. Me. Luciano Henrique Gonçalves da Silva  
Gleice Kelly Ramos Silva Santos

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b>	<b>12</b>
<b>A VONTADE DO TESTADOR E OS VÍCIOS FORMAIS NOS TESTAMENTOS PÚBLICOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO TESTADOR</b>	
<i>Anne Karolyne Bispo Melo<sup>1</sup></i>	
<i>Arthur Luís de Carvalho Santos</i>	
<i>Davi Ferreira de Souza</i>	
<i>Caio Silva Chagas</i>	
<i>Aklyson Rodrigues da Costa</i>	
<i>Aline de Oliveira Santos</i>	
<i>Nayara Ayala Alves Siqueira</i>	
<i>Maria Laysa Pâmela da Silva Melo</i>	
<b>CAPÍTULO 2</b>	<b>21</b>
<b>TESTAMENTO CERRADO: CARACTERÍSTICAS, REQUISITOS DE VALIDADE, SUAS VANTAGENS E DESVANTAGENS</b>	
<i>Gleice Kelly Ramos Silva Santos</i>	
<i>Dag Anne Correia Cajueiro</i>	
<i>Luciano Ruan Cavalcante Feitosa</i>	
<i>Rafael Ferreira Nunes</i>	
<i>Renata Maciel de Melo</i>	
<i>Aline de Oliveira Santos</i>	
<i>Ana Maria Ricardo dos Santos</i>	
<b>CAPÍTULO 3</b>	<b>34</b>
<b>O TESTAMENTO PARTICULAR: CARACTERÍSTICAS, REQUISITOS DE VALIDADE, SUAS VANTAGENS E DESVANTAGENS</b>	
<i>Jadney Flávio de Melo Aragão</i>	
<i>Grazyelle Almeida Batista</i>	
<i>Gean Tavares da Silva</i>	
<i>Yngrid Gabrielle da Silva Ferreira</i>	
<i>Talita Amaral Vitoriano</i>	
<i>Aline de Oliveira Santos</i>	
<i>Fernanda da Silva Arcanjo Oliveira</i>	
<i>Luciano Henrique Gonçalves Silva</i>	

<b>CAPÍTULO 4</b>	<b>42</b>
<b>O TESTAMENTO MARÍTIMO NO DIREITO BRASILEIRO: INSTRUMENTO DE FLEXIBILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS</b>	
<i>Isabelly Vitória Santos Gomes Silva</i>	
<i>Luana De Abreu Pedrosa Machado</i>	
<i>Maria Sabrina de Carvalho Santos</i>	
<i>Ana Maria Rolim Silva</i>	
<i>Arielly Maria dos Santos Farias</i>	
<i>Lucas Vinicius Ribeiro Rodrigues</i>	
<i>Jairo Victor Nunes de Oliveira Santos</i>	
<i>Aline de Oliveira Lima</i>	
<b>CAPÍTULO 5</b>	<b>52</b>
<b>TESTAMENTO AERONÁUTICO NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS LEGAIS E PRÁTICOS</b>	
<i>Elizeu da Silva Ramos</i>	
<i>Juliana Ferreira da Silva</i>	
<i>Layse Marques da Silva</i>	
<i>Luís Eduardo Calmon Lima</i>	
<i>Liliane dos Santos Tenório</i>	
<i>Ana Clara dos Santos</i>	
<i>Aline de Oliveira Santos</i>	
<b>CAPÍTULO 6</b>	<b>60</b>
<b>TESTAMENTO MILITAR NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: REQUISITOS, VALIDADE E EFEITOS JURÍDICOS</b>	
<i>Júlia Almeida Oliveira</i>	
<i>Hadassa Rebeca Silva Marques</i>	
<i>Ernesto Gabriel Marques Guimarães Vieira</i>	
<i>Sidnaldo Praxedes da Silva</i>	
<i>Polyanna César da Costa</i>	
<i>Maria Vitoria Oliveira do Espírito Santo</i>	
<i>Aline de Oliveira Santos</i>	

**SOBRE OS ORGANIZADORES**  
*Aline de Oliveira Santos*  
*Luciano Henrique Gonçalves da Silva*  
*Gleice Kelly Ramos Silva Santos*

**72**

**ÍNDICE REMISSIVO**

**75**

## CAPÍTULO 1

### A VONTADE DO TESTADOR E OS VÍCIOS FORMAIS NOS TESTAMENTOS PÚBLICOS: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO TESTADOR

*THE TESTER'S DESIRE AND THE FORMAL ADDICTIONS  
IN PUBLIC TESTAMENTS: A REVIEW BASED ON  
PRINCIPLE OF TESTER'S SOVEREIGNTY*

Anne Karolyne Bispo Melo<sup>1</sup>  
Arthur Luís de Carvalho Santos<sup>1</sup>

Davi Ferreira de Souza<sup>2</sup>  
Caio Silva Chagas<sup>3</sup>  
Aklyson Rodrigues da Costa<sup>4</sup>  
Aline de Oliveira Santos<sup>5</sup>  
Nayara Ayala Alves Siqueira<sup>6</sup>  
Maria Laysa Pâmela da Silva Melo<sup>7</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

A sucessão testamentária se baseia, antes de tudo, no respeito à vontade manifestada pelo testador. Contudo, observa-se que a vontade manifestada muitas vezes está entrelaçada por vícios formais não objetivados, o que traz o questionamento acerca da colisão com preceitos estabelecidos no Código Civil, mais precisamente na hipótese de nulidade do negócio jurídico do art. 166, inciso V, qual seja, quando preterida solenidade que lei considere indispensável à validade do negócio jurídico.

1 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [anne.melo@alunos.uneal.edu.br](mailto:anne.melo@alunos.uneal.edu.br)  
Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [arthursantos@alunos.uneal.edu.br](mailto:arthursantos@alunos.uneal.edu.br)

2 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [davisouza@alunos.uneal.edu.br](mailto:davisouza@alunos.uneal.edu.br)

3 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [caiochagas88@gmail.com](mailto:caiochagas88@gmail.com)

4 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [aklysoncosta@gmail.com](mailto:aklysoncosta@gmail.com)

5 Universidade Estadual de Alagoas, orcid 0009-0008-0090-5543, e-mail: [aline.santos@uneal.edu.br](mailto:aline.santos@uneal.edu.br)

6 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [nayara\\_0439@hotmail.com](mailto:nayara_0439@hotmail.com)

7 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [maria.melo@alunos.uneal.edu.br](mailto:maria.melo@alunos.uneal.edu.br)

Sob tal enfoque, tem-se entendido de forma pacífica na jurisprudência do STJ que, a partir do momento que a vontade do testador é manifestada claramente, ainda que com quebra da solenidade de um ato, o testamento é válido, em clara observância da preservação da vontade manifestada.

Desta feita, o presente capítulo abordará os requisitos para o testamento público em contraposição ao princípio do respeito à vontade manifestada, fazendo menção aos precedentes do STJ neste sentido, utilizando-se de abordagem qualitativa e técnica para a coleta de dados mediante revisão bibliográfica e análise de conteúdo e argumentos jurisprudenciais.

## 2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O TESTAMENTO

De acordo com Tartuce (2014), o testamento é, no direito sucessório, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, sendo um típico instituto *mortis causa*. Sob tal enfoque, pode-se definir o testamento como um:

Negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência. (Tartuce, 2014, p. 267).

Para Nader (2016), não obstante o testamento seja associado à transmissão de patrimônio, existem outras finalidades para o testamento, como a menção a tutores dos filhos menores, bem como reconhecimento de filiação.

Nos dizeres de Tartuce (2014), trata-se de negócio jurídico especial, haja vista suas características próprias; negócio jurídico unilateral, pois necessita de uma única manifestação de vontade; negócio jurídico gratuito, tendo em vista que não exige contraprestação; e negócio jurídico *mortis causa*, porquanto seus efeitos só serão produzidos após a morte do testador.

Conforme preceitua o art. 1.862 do Código Civil, são espécies de testamentos ordinários: o testamento público, o testamento cerra-

do e o testamento particular. Por sua vez, o art. 1.886, estabelece os testamentos considerados especiais, são eles: o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o militar. (Brasil, 2002).

Cumpre ressaltar que o objeto do presente estudo se volta à análise do testamento público e suas particularidades.

### 3. DOS REQUISITOS DO TESTAMENTO PÚBLICO

Pois bem, o testamento público é um dos tipos de testamento previstos no Código Civil brasileiro e deve seguir requisitos específicos estabelecidos no artigo 1.864. Estes requisitos garantem a validade e segurança jurídica do documento, que formaliza a última vontade do testador.

Primeiramente, o testamento deve ser escrito por um tabelião ou seu substituto legal no livro de notas, conforme as declarações do testador. Pode-se utilizar uma minuta, notas ou apontamentos para facilitar a elaboração do documento, mas a responsabilidade final pela escritura é do tabelião.

Após a elaboração, o instrumento precisa ser lido em voz alta, de forma clara e simultânea, para o testador e duas testemunhas, a qual pode ser realizada pelo tabelião ou, se o testador preferir, por ele mesmo, perante as testemunhas e o oficial. Este procedimento é crucial para assegurar que todos os envolvidos compreendem plenamente o conteúdo do testamento e que o documento representa fielmente a vontade do testador.

Em seguida, após a leitura, o documento deve ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. A assinatura de todos é um ato formal que autentica o testamento, conferindo-lhe validade.

Adicionalmente, o parágrafo único do artigo estabelece que o testamento público pode ser redigido manual ou mecanicamente. Também permite a inclusão da declaração de vontade em partes impressas do livro de notas, desde que todas as páginas sejam rubricadas pelo testador, quando houver mais de uma. Essa flexibilidade visa adaptar o processo às necessidades tecnológicas e práticas atuais, mantendo a segurança jurídica do ato.

Vejamos na íntegra o dispositivo legal (art. 1.864, do Código Civil):

- I – ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
- II – lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
- III – ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

#### **4. DO PRINCÍPIO DO RESPEITO À VONTADE MANIFESTADA**

O princípio da soberania da vontade do testador, basilar no direito sucessório, pode ser conceituado como a primazia conferida à manifestação de vontade do de cujus no momento da disposição de seus bens através do testamento. Este princípio, intrinsecamente ligado ao reconhecimento da autonomia individual, sublinha a relevância da liberdade do testador para determinar, conforme seus próprios desejos, a destinação de seu patrimônio após o seu falecimento. (Tartuce, 2021).

Em sua essência, o princípio da soberania da vontade se reflete, por exemplo, quando um testador expressa, de forma inequívoca, a intenção de legar parte de seus bens a uma instituição de caridade específica. Neste contexto, a vontade manifestada deve ser respeitada, desde que não colida com normas de ordem pública ou disposições legais que tutelam direitos indisponíveis, como os direitos dos herdeiros necessários.

Outrossim, a soberania da vontade do testador se configura também na liberdade conferida ao de cujus para escolher os beneficiários de sua sucessão. Exemplificativamente, um testador pode optar por legar seus bens a um amigo íntimo, em detrimento de um parente

distante, evidenciando a liberdade irrestrita na escolha de seus sucessores. Esta prerrogativa reflete a autonomia na decisão testamentária, que, ao ser respeitada, assegura o direito do testador de determinar o destino de seu patrimônio conforme seu livre arbítrio.

Entretanto, cumpre destacar que, apesar do respeito à vontade expressa no testamento, o ordenamento jurídico impõe limites à autonomia do testador, a fim de resguardar os direitos dos herdeiros necessários, ou seja, aqueles que possuem uma expectativa legítima de herdar em relação à legítima. (Brasil, 2002, Art. 1789).

A legislação brasileira, portanto, prevê uma série de restrições que buscam equilibrar a liberdade do testador com a proteção dos interesses da família, de modo a evitar que a disposição testamentária prejudique de maneira irreparável os direitos dos herdeiros legítimos. (Venosa, 2022).

Portanto, o princípio da soberania da vontade do testador não se limita apenas a reconhecer a importância da manifestação de vontade no testamento, mas também reforça a relevância da liberdade individual na disposição do patrimônio, dentro dos limites impostos pela ordem pública e pelo direito dos herdeiros necessários.

Consoante às disposições do Código Civil, observa-se a existência de diversas normas que respaldam e promovem a aplicação do princípio em questão. Em primeiro lugar, reconhece-se a possibilidade de o testador revogar o testamento a qualquer tempo, reafirmando a sua autonomia e liberdade testamentária (art. 1.969, CC). Além disso, verifica-se que, havendo condições favoráveis e com base em documentos complementares ou evidências inequívocas, é possível corrigir eventuais erros na identificação do beneficiário ou do bem legado, cabendo ao magistrado promover tal retificação. Tal medida visa resguardar, simultaneamente, o princípio da conservação do negócio jurídico e a supremacia da vontade soberana manifestada pelo testador (arts. 1.903 e 1.909, CC). (Brasil, 2002).

No que tange às manifestações jurisprudenciais acerca do princípio em questão, percebe-se uma abordagem de caráter conservador, porém moderadamente flexível, no tratamento de situações que envolvem a prevalência da autonomia da vontade do testador. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente proferido decisões que,

em determinadas circunstâncias, reafirmam a soberania da vontade do testador, mesmo quando se verifica a existência de vícios meramente formais. Um exemplo notório dessa tendência é o entendimento manifestado pela Terceira Turma no julgamento do Recurso Especial n.º 1.401.087. Nesse caso, o colegiado entendeu que as formalidades previstas na legislação para a elaboração de testamento particular poderiam ser mitigadas, desde que o documento em questão estivesse em consonância com as demais condições. (STJ, REsp 1.401.087).

Adicionalmente, no âmbito do Recurso Especial n.º 1.639.021, a mesma Turma manteve decisão que reconheceu a validade de um testamento lavrado de próprio punho pelo testador. No caso em tela, alega-se que a ausência das assinaturas das testemunhas que deveriam ter acompanhado a lavratura do instrumento testamentário configura uma formalidade que poderia ser superada, especialmente em face da inexistência de conflitos envolvendo herdeiros necessários ou incapazes. Contudo, a decisão enfatizou a necessidade de observância de determinados requisitos formais como forma de preservar a segurança jurídica e a integridade do ato testamentário. Este posicionamento evidencia a ponderação realizada pelo tribunal entre a proteção da vontade soberana do testador e o respeito às normas que regulam a sucessão. (STJ, REsp 1.639.021).

## 5. DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Direito Civil rege todas as relações dos sujeitos, desde seu nascimento ao falecimento, de modo a proteger juridicamente as vontades manifestadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.677.931, entendeu pela preservação da vontade do testador. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS NÃO OBSERVADAS. NULIDADE.

1. Atendido os pressupostos básicos da sucessão testamentária - i) capacidade do testador; ii) atendimento aos limites do que pode dispor e; iii) lídima declaração de vontade - a ausência de umas das formalidades exigidas

por lei, pode e deve ser colmatada para a preservação da vontade do testador, pois as regulações atinentes ao testamento tem por escopo único, a preservação da vontade do testador.

2. Evidenciada, tanto a capacidade cognitiva do testador quanto o fato de que testamento, lido pelo tabelião, correspondia, exatamente à manifestação de vontade do de cujus, não cabe então, reputar como nulo o testamento, por ter sido preterida solenidades fixadas em lei, por quanto o fim dessas - assegurar a higidez da manifestação do de cujus -, foi completamente satisfeita com os procedimentos adotados.

3. Recurso não provido.

(REsp n. 1.677.931/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 22/8/2017.)

Como se vê, o testador, pessoa cega, não perde sua capacidade testamentária diante desta deficiência - cegueira - fisiológica. O reflexo de sua vontade com plena consciência, sem qualquer coação, ou seja, de forma livre e com comprovação testemunhal de que a vontade foi clara, é capaz de motivar a prescindibilidade de procedimentos especiais, desde que atendidos os pressupostos básicos.

Por ser uma modalidade testamentária dotada de cautela, o testamento público é o único cabível àqueles que precisam de formas especiais para sua materialização, como é o caso dos cegos. Desta forma, de acordo com o art. 1.867 do Código Civil, para a prática de atos testamentários pelos cegos, é necessário que ocorra o preenchimento de mais dois requisitos: leitura por duas vezes (uma pelo tabelião/substituto legal e outra por uma das testemunhas de sua confiança), como também incluir esta circunstanciada menção no testamento.

Sucede que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, testamentos públicos são passíveis de convalidação ainda que algumas formalidades não tenham ocorrido para sua efetivação, considerando a prevalência do interesse do testador.

Insta consignar a importância das testemunhas de confiança, visto que apesar da pessoa cega não ler diretamente o instrumento a ser registrado, com a presença daquelas é possível efetivar o direi-

to do deficiente visual, ora testador, de ter sua vontade considerada. Sendo assim, é notório que o ordenamento jurídico vigente atua em consonância com a inclusão e acessibilidade.

Destarte, percebe-se que a ausência de algumas medidas especiais para o testamento público de pessoas com cegueira não podem ter primazia perante o desejo expressamente manifestado do testador. Sendo assim, este ato sucessório não comporta nulidade diante da falta de regras específicas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, denota-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a validade do testamento público baseado na vontade do de cujus, a qual deve ser acatada sempre que possível.

Ainda que ausentes alguns requisitos formais, carece de motivação lógica a invalidação de um testamento público, visto que o desejo expresso do testador atua com primazia e em observância à segurança jurídica, conforme os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça.

As condições especiais fixadas pela legislação atuam de modo a entravar possíveis fraudes. Contudo, a inequívoca vontade do testador, o qual possui direito de dispor de seus bens sem prejuízo a terceiros, comporta a dispensa de exigências específicas.

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: L10406compilada. Acesso em: 29. nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.401.087/MT.** Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em 27 nov. 2013. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.639.021/MT.** Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 30 out. 2017. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.677.931/SP.** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF, 15 fev. 2018. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 26 nov. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões/** Paulo Nader. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: direito das sucessões /** Flávio Tartuce – prefácio Zeno Veloso. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 7. ed. São Paulo: Método, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

## CAPÍTULO 2

### TESTAMENTO CERRADO: CARACTERÍSTICAS, REQUISITOS DE VALIDADE, SUAS VANTAGENS E DESVANTAGENS

*CLOSED WILL: CHARACTERISTICS, VALIDITY REQUIREMENTS,  
ADVANTAGES AND DISADVANTAGES*

*Gleice Kelly Ramos Silva Santos<sup>1</sup>*

*Dag Anne Correia Cajueiro<sup>2</sup>*

*Luciano Ruan Cavalcante Feitosa<sup>3</sup>*

*Rafael Ferreira Nunes<sup>4</sup>*

*Renata Maciel de Melo<sup>5</sup>*

*Aline de Oliveira Santos<sup>6</sup>*

*Ana Maria Ricardo dos Santos<sup>7</sup>*

## INTRODUÇÃO

O testamento é um dos instrumentos mais antigos e significativos no direito sucessório, permitindo que uma pessoa manifeste, de forma livre e consciente, sua vontade sobre a destinação de seus bens e direitos após a morte. Essa prerrogativa se apresenta como uma expressão da autonomia privada, garantida pelo ordenamento jurídico, e encontra sua disciplina nas normas do Código Civil brasileiro. Dentre as diversas modalidades de testamento reconhecidas pelo direito pátrio, o testamento cerrado destaca-se por suas peculiaridades, sendo

---

1 Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, orcid 0000-0003-2904-4405, e-mail: [gleicesantos@alunos.uneal.edu.br](mailto:gleicesantos@alunos.uneal.edu.br)

2 Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, orcid 0009-0004-9590-4682, e-mail: [dag@alunos.uneal.edu.br](mailto:dag@alunos.uneal.edu.br)

3 Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL, e-mail: [luciano.feitosa.2021@alunos.uneal.edu.br](mailto:luciano.feitosa.2021@alunos.uneal.edu.br)

4 Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL, orcid 0009-0001-5988-3771, e-mail: [rafaelnunes@alunos.uneal.edu.br](mailto:rafaelnunes@alunos.uneal.edu.br)

5 Universidade Estadual de Alagoas- UNEAL, orcid 0009-0000-2390-8060, e-mail: [renatameilo@alunos.uneal.edu.br](mailto:renatameilo@alunos.uneal.edu.br)

6 Universidade Estadual de Alagoas, orcid 0009-0008-0090-5543, e-mail: [aline.santos@uneal.edu.br](mailto:aline.santos@uneal.edu.br)

7 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [anam84795@gmail.com](mailto:anam84795@gmail.com)

uma alternativa que combina sigilo e formalidade, assegurando tanto a privacidade do testador quanto a validade jurídica de suas disposições. (Brasil, 2002).

A definição do testamento cerrado, também chamada de testamento secreto, encontra respaldo no artigo 1.867 do Código Civil Brasileiro, que o caracteriza como aquele escrito pelo próprio testador ou por outrem a seu pedido, permanecendo o conteúdo oculto, salvo a confirmação de sua existência perante o tabelião. Diferentemente do testamento público, no qual a vontade do testador é lida e registrada pelo tabelião de forma acessível a terceiros, o cerrado resguarda a confidencialidade do teor das disposições testamentárias, atendendo especialmente aqueles que desejam sigilo absoluto. (Brasil, 2002).

A importância do testamento cerrado se atenta ao mero sigilo. Ele representa uma ferramenta essencial para o exercício da autonomia privada e o planejamento sucessório. Em um contexto social, o testamento cerrado possibilita que o testador registre disposições mais sensíveis, como disposições específicas na distribuição de bens ou reconhecimento de vínculos afetivos fora dos padrões demonstrativos, sem a exposição imediata a terceiros (Brasil, 2002). Tal característica reforça a proteção contra intimidação e o respeito à autodeterminação do indivíduo.

Além disso, o Código Civil prevê, em seus artigos 1.862 a 1.879, três principais modalidades de testamento ordinário: o público, o cerrado e o particular. Cada uma dessas formas atende a diferentes perfis de testadores e situações, variando quanto ao grau de formalidade, publicidade e requisitos legais, bem como as modalidades especiais, que podem ser utilizadas em situações excepcionais, como em viagens marítimas ou em cenários de guerra (Brasil, 2002). Cada modalidade possui suas especificidades, benefícios e limitações, visando atender às diferentes necessidades e circunstâncias da vida do testador.

Assim, este capítulo busca explorar a definição e a relevância do testamento cerrado, bem como situá-lo no contexto das modalidades testamentárias do direito brasileiro.

## 2. CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, VANTAGENS E DESVANTAGENS DO TESTAMENTO CERRADO

O artigo 1862 do Código Civil apresenta as três formas de testamentos ordinários previstos no ordenamento jurídico brasileiro: o público, o cerrado e o testamento particular. O testamento público é escrito por um tabelião ou substituto legal, e assinado por duas testemunhas, conforme dispõe os artigos 1864 a 1867; o testamento cerrado, previsto nos artigos 1868 a 1875, é escrito pelo testador, ou por outra pessoa e assinado pelo próprio testador, entretanto deve ser aprovado por um tabelião ou substituto legal, preenchendo as respectivas formalidades da lei. (Brasil, 2002).

O testamento particular, por sua vez, pode ser escrito manualmente ou digitado, de modo que o manual precisa da presença e assinatura de três testemunhas no ato de sua confecção, e o digitado, ou escrito mecanicamente, não pode conter rasuras e tem como requisito ser lido na presença de três testemunhas que vão assinar o termo juntamente com o testador, conforme disposto nos artigos 1876 a 1880 do Código Civil. A lei traz, ainda, formas especiais de testamento: o testamento marítimo, aeronáutico e militar, conforme prevê o artigo 1886 do Código Civil. (Brasil, 2002).

Especificamente, o testamento cerrado é uma das modalidades de testamento previstas no Código Civil Brasileiro, sendo caracterizado pela confidencialidade e pelo sigilo do conteúdo: Gagliano; Pamplona Filho (2022, p. 2269) apresenta outras nomenclaturas para o instituto jurídico: “testamento secreto”, “testamento místico” ou “nunciação implícita”.

Neste tipo de testamento, o testador expressa sua vontade por escrito, mas não revela o conteúdo do documento às pessoas que participam de sua elaboração, incluindo o tabelião responsável pela formalização. É uma boa escolha para aqueles que desejam manter em segredo suas disposições testamentárias até o momento de sua morte, pois o conteúdo permanece em segredo até a morte do testador: “o registro cartorário apenas certifica a sua existência, não alcançando o seu conteúdo secreto”. (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 2269).

A principal característica do testamento cerrado é o seu formato secreto. O testador redige o testamento em um documento fechado, lacrado, que é entregue ao tabelião. A função do tabelião é apenas garantir que as formalidades legais sejam cumpridas, sem ter acesso ao conteúdo do testamento. Para a sua validade, o testamento fechado exige que o testador o assine na presença de duas testemunhas, que também assinam o documento, mas sem saber o que está sendo disposto. Ou seja, o testamento é mantido em segredo até ser aberto após o falecimento do testador, quando o conteúdo será revelado na presença de um juiz e das partes interessadas (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 2269).

Entre as vantagens do testamento cerrado, destaca-se o sigilo. Ao contrário de outros tipos de testamento, como o público, cujo conteúdo é conhecido pelo tabelião e pelas testemunhas, o testamento cerrado permite que o testador mantenha sua vontade em segredo, evitando que familiares ou terceiros saibam o que está sendo planejado até o momento de sua morte, como afirma Tartuce (2017, p. 233), o testamento cerrado traz segurança aos relacionamentos sociais do testador e afasta pessoas com interesses puramente patrimoniais. Ou seja, essa confidencialidade pode ajudar a evitar conflitos familiares ou pressões externas sobre o testador enquanto ainda está vivo.

Porém, apesar das vantagens, o testamento cerrado apresenta algumas desvantagens que devem ser consideradas. Uma das maiores limitações é o risco de extravio. Como o testamento é um documento físico, ele pode ser perdido, danificado ou destruído, o que comprometeria a execução dos desejos do testador. Além disso, o fato de o tabelião não ter conhecimento do conteúdo do testamento pode ser uma desvantagem se o documento contiver informações ambíguas ou ilegíveis, o que pode gerar dificuldades na sua interpretação ou até mesmo na sua validação: “se a integralidade do documento for atingida de alguma forma, o testamento pode não gerar efeitos, por revogação tácita (...) a cédula testamentária deve ser cuidada e vigiada por aquele que pretende dar aplicabilidade ao seu objeto no futuro”. (Tartuce, 2017, p. 233).

Portanto, o testamento cerrado é uma modalidade que oferece sigilo e simplicidade, tornando-se atraente para quem deseja manter

suas disposições de forma confidencial. No entanto, é importante que o testador esteja atento às formalidades legais e às possíveis desvantagens, de modo que a escolha por esse tipo de testamento deve ser feita com cautela, levando em consideração as necessidades específicas do testador e as implicações de sua decisão.

### 3. REQUISITOS DE VALIDADE DO TESTAMENTO CERRADO

Na esteira dos testamentos, tal modalidade de “testamento secreto” precisa atender a certos requisitos legais para garantir sua validade. Esses requisitos são essenciais para assegurar que a vontade do testador seja efetivamente cumprida após sua morte e que o documento tenha eficácia jurídica. De acordo com o Código Civil Brasileiro, a validade do testamento cerrado depende do cumprimento rigoroso de algumas formalidades específicas previstas nos artigos 1868 a 1875, que visam assegurar a autenticidade, a clareza e a proteção tanto do testador quanto dos beneficiários (Brasil, 2002).

O primeiro requisito importante é a capacidade do testador, prevista nos artigos 1860 e 1861 do Código Civil como requisito geral da capacidade de testar. O testador deve ser maior de 18 anos e deve estar em pleno gozo de suas faculdades mentais no momento da elaboração do testamento (Brasil, 2002).

Outro requisito que faz parte da essência deste tipo de testamento é que ele deve ser escrito e sigiloso. O testador deve redigir o testamento de forma clara e precisa, seja por sua própria mão ou com a ajuda de uma pessoa de sua confiança. Entretanto, não é o sigilo do conteúdo do ato testamentário um requisito essencial para o testamento cerrado, apesar de ser uma faculdade do testador, que nomeia esta modalidade testamentária como a que melhor lhe convém justamente pelo sigilo de sua vontade, pode o testador dar conhecimento dele, se deste modo preferir, não só às testemunhas, mas ao notário, ou a qualquer outra pessoa (Tartuce, 2017, p. 233).

Registre-se que o texto legal não faz menção à leitura do conteúdo do testamento: o tabelião deve receber o testamento lacrado sem conhecê-lo, não sendo necessário que ele leia o documento na íntegra. A norma legal determina apenas que o tabelião inicie o auto

de aprovação imediatamente após a última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou o testamento para ser aprovado na presença das testemunhas. Em seguida, o tabelião deve proceder ao fechamento e lacre do documento aprovado (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 2271).

Adicionalmente, o parágrafo único do artigo 1.869 do Código Civil estabelece que, se não houver espaço na última página do testamento para a aprovação, o tabelião deve fazer o seu sinal público e registrar essa circunstância no auto de aprovação. Vale destacar, ainda, que as testemunhas apenas atestam a existência do testamento e sua entrega ao tabelião para registro, sem ter acesso ao conteúdo do documento. Após a lavratura do auto de aprovação, o testamento pode então ser formalmente cerrado e “costurado”, fechado. Esse lacre é um aspecto fundamental do testamento cerrado, pois garante que o testador mantenha a confidencialidade de sua vontade até o momento adequado (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 2271).

A assinatura do testador é um requisito indispensável para a validade do testamento. No testamento cerrado, a assinatura do testador deve ser feita na presença de duas testemunhas, que também devem assinar o documento. No entanto, ao contrário de outros tipos de testamento, as testemunhas não devem saber o conteúdo do testamento, ou seja, elas assinam o documento sem ter conhecimento do que está sendo disposto pelo testador. As testemunhas devem ser maiores de idade e capazes, e não podem ser beneficiárias das disposições do testamento, pois isso prejudicaria a imparcialidade e a validade do ato, conforme se verifica no julgado do TJMG a seguir, apresentado por Tartuce (2017, p. 234):

A teor do art. 1.638 e seguintes do Código Civil de 1916, em se tratando de testamento cerrado, a cédula testamentária é feita e assinada pelo testador, ou a rogo, entregue ao tabelião e completada por auto de aprovação lavrado pelo oficial, tudo na presença de cinco testemunhas idôneas. Aprovado e cerrado, o testamento é devolvido ao testador e registrado em livro próprio. Os requisitos legais visam, primordialmente, garantir a autenticidade da declaração de última vontade, haja vista que o testador não poderá mais fazê-lo quando o testamen-

to passar a produzir efeitos, devendo ser relevados eventuais vícios formais a fim de atender à finalidade do ato. No caso, contudo, os vícios são relevantes e não podem ser desconsiderados, pois as testemunhas não estavam presentes quando dos atos de aprovação do testamento. há dúvidas de se tratar do mesmo documento apresentado à tabelião e inexiste registro nos livros do Cartório onde teria sido lavrado o auto. A inobservância de quase todos os requisitos legais quando da feitura da auto de aprovação do testamento cerrado é capaz de invalidar o ato jurídico" (TJMG, Apelação Cível 1.0210.09.061083-8/001, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. 07.02.2013, DJEMG 19.02.2013).

Após a elaboração do testamento e a assinatura das testemunhas, o documento deve ser entregue ao tabelião para ser formalizado. O tabelião, por sua vez, tem a função de garantir que as formalidades legais sejam cumpridas, mas não deve ter acesso ao conteúdo do testamento. Ele apenas atesta que o testamento foi redigido de acordo com a lei e que foi devidamente lacrado. O tabelião também emite um termo de verificação, no qual declara que o testamento foi assinado pelo testador e pelas testemunhas, e que o documento foi lacrado corretamente. Esse procedimento é crucial para garantir a autenticidade do testamento e a validade do ato: "se esses requisitos solenes devem ser rigorosamente obedecidos para que o ato seja plenamente válido e eficaz, ou seja, para que não seja maculado pela nulidade absoluta". (Tartuce, 2017, p. 234).

Ocorre que, o próprio Tartuce (2017, p. 234) diz também que a jurisprudência superior brasileira tem mitigado as exigências formais para o testamento cerrado, prevalecendo a vontade do testador:

Testamento cerrado. Auto de aprovação. **Falta de assinatura do testador.** Inexistindo qualquer impugnação à manifestação da vontade, com a efetiva entrega do documento ao oficial, tudo confirmado na presença das testemunhas numerárias, a falta de assinatura do testador no auto de aprovação é irregularidade insuficiente para, na espécie, causar a invalidade do ato. Art. 1.638 do Código Civil. Recurso não conhecido" (STJ, REsp 223.799/SP, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de

Aguiar, j. 18.11.1999, DJ 17.12.1999, p. 379).

Em matéria testamentária, a interpretação deve ter por fim o intuito de fazer prevalecer a vontade do testador, a qual deverá orientar, inclusive, o magistrado quanto à aplicação do sistema de nulidades, que apenas não poderá ser mitigado diante da existência de fato concreto, passível de colocar em dúvida a própria faculdade que tem o testador de livremente dispor de seus bens, o que não se faz presente nos autos" (STJ, AgRg no Ag 570.748/SC, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 10.04.2007, DJ 04.06.2007, p. 340).

Em relação ao armazenamento do testamento, não existe uma exigência específica quanto ao local em que o testamento cerrado deve ser guardado: o cartório apenas registra o testamento cerrado, que não ficará em sua guarda, mas sim do próprio testador, mantido, pois, o absoluto sigilo do seu conteúdo (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 2273). Caso o testamento seja perdido ou destruído antes de sua abertura, ele será considerado nulo. O testador, portanto, deve tomar cuidados para garantir que o testamento seja conservado adequadamente até o momento de sua abertura, que é justamente uma das especificações negativas desta modalidade de testamento.

#### **4. PROCEDIMENTO PARA A EXECUÇÃO DO TESTAMENTO CERRADO**

Como foi previamente destacado, para que o testamento cerrado, redigido pelo testador ou por alguém por ele solicitado, e por este assinado, seja considerado válido, ele deve ser aprovado pelo tabelião ou por seu substituto legal, conforme o disposto no artigo 1.868 do Código Civil de 2002: I- Que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas; II- Que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado; III- Que o tabelião la-

vre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; IV- Que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador. (Brasil, 2002).

O parágrafo único do artigo 1.868 do Código Civil de 2002 também dispõe que o testamento cerrado pode ser redigido mecanicamente, ou atualmente digitado, desde que o autor do documento numere e assine todas as páginas. Após a assinatura, o tabelião deve iniciar o auto de aprovação logo após a última palavra do testador, atestando sob sua fé que o testador entregou o documento para aprovação na presença das testemunhas. Em seguida, o tabelião procede ao lacre do testamento aprovado, conforme estipulado no caput do artigo 1.869 do Código Civil.

É justamente por tais necessidades de assinatura, de manifestação de vontade do testador, que o Código Civil, nos artigos 1872 e 1873, restringe essa modalidade de testamento para quem não saiba ou não possa ler, possibilitando “fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede”. (Brasil, 2002). É importante ressaltar que se o surdo-mudo não souber ler e escrever, não é o caso de se aplicar o permissivo legal, pois é necessário que escreva todo o testamento, assine-o de sua mãe e escreva, diante do oficial público e de duas testemunhas, que aquele é seu testamento. (Tartuce, 20147, p. 235).

Apesar da vedação para aqueles que não saibam ou não possam ler, com base no princípio da prevalência da vontade do testador, no REsp 1001674 a Terceira turma do STJ negou o pedido para anular o testamento cerrado de uma empresária que não teve a sua cegueira comprovada, uma vez que “Qualquer alegação que justifique a nulidade precisa estar baseada em fato concreto, e não em meras formalidades” (STJ, REsp n. 1.001.674/SC):

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO CERRADO.  
INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS. INCAPACIDADE DA AUTORA. QUEBRA DO SIGILO. CAPTAÇÃO DA VONTADE. PRESENÇA SIMULTÂNEA DAS TESTEMUNHAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em matéria testamentária, a interpretação deve ser voltada no sentido da prevalência da manifestação de vontade do testador, orientando, inclusive, o magistrado quanto à aplicação do sistema de nulidades, que apenas não poderá ser mitigado, diante da existência de fato concreto, passível de colocar em dúvida a própria faculdade que tem o testador de livremente dispor acerca de seus bens, o que não se faz presente nos autos.
2. O acórdão recorrido, forte na análise do acervo fático-probatório dos autos, afastou as alegações da incapacidade física e mental da testadora; de captação de sua vontade; de quebra do sigilo do testamento, e da não simultaneidade das testemunhas ao ato de assinatura do termo de encerramento.
3. A questão da nulidade do testamento pela não observância dos requisitos legais à sua validade, no caso, não prescinde do reexame do acervo fático-probatório carreado ao processo, o que é vedado em âmbito de especial, em consonância com o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
4. Recurso especial a que se nega provimento.  
(REsp n. 1.001.674/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/10/2010, DJe de 15/10/2010.)

Assim, após o falecimento do testador, o testamento cerrado deverá ser aberto judicialmente, na presença do juiz, das partes interessadas e de novas testemunhas, a fim de “buscar, de todas as formas possíveis, a realização da vontade do falecido, o que justifica a iniciativa judicial na espécie” (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 2274). O juiz verificará se o testamento foi feito de acordo com as exigências legais e o conteúdo será revelado, então, para que os desejos do testador sejam executados. Se o lacre for violado ou se houver indícios de que o documento não cumpre com os requisitos legais, o testamento poderá ser contestado e considerado nulo. Tal matéria é regida tanto pelo Código Civil brasileiro quanto pela legislação processual, nos artigos 735 a 737 do Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 735 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que, ao receber o testamento cerrado, o juiz, se não encontrar nenhum vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, pro-

cederá à sua abertura e determinará que o escrivão o leia na presença da parte que o apresentou. Como se observa, a norma não faz referência apenas à leitura integral do testamento, como previsto na legislação anterior, mas também considera qualquer vício externo que possa comprometer a validade do documento ou a autenticidade do ato. Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, conforme art. 735, § 2.º, do CPC/2015. (Brasil, 2015).

Reitera Tartuce (2017, p. 236) que o “testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado tacitamente (art. 1.972 do CC). Confirma-se, aqui, a antes exposta desvantagem do ato testamentário em questão, pois há um grande risco de que a abertura seja acidental ou o dilaceramento ou a deterioração do conteúdo decorram de um fato natural”.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o testamento cerrado é uma das modalidades de testamento previstas no ordenamento jurídico brasileiro, que assegura total confidencialidade quanto ao seu conteúdo. As disposições nele contidas são mantidas em sigilo até o momento da abertura judicial do documento, o que garante que a vontade do testador seja preservada.

Embora esse instrumento jurídico permita ao proprietário do patrimônio determinar seu destino de acordo com seus desejos, ele não é tão utilizado na prática. Isso ocorre porque muitas pessoas optam por realizar a distribuição de seus bens por meio de doações, frequentemente com cláusulas de usufruto. No entanto, há situações em que a doação não é viável, como, por exemplo, quando um pai deseja doar mais de 50% de seu patrimônio para um único filho, caso possua outros herdeiros. Nessas circunstâncias, o testamento se torna uma ferramenta prudente e eficaz, pois possibilita que o patrimônio seja distribuído conforme a vontade do testador.

Portanto, o testamento cerrado é uma opção vantajosa para aqueles que desejam manter suas disposições em sigilo até o mo-

mento de seu falecimento. Sendo essencial que o testador observe as formalidades legais e tome as devidas precauções para garantir a segurança do documento, prevenindo riscos como extravio ou danos ao testamento. Além disso, o procedimento de abertura judicial do testamento é fundamental para assegurar a validade e a execução dos desejos do testador, garantindo que sua vontade seja respeitada após o seu falecimento. Em conclusão, o testamento cerrado se apresenta como uma alternativa eficaz e confiável, desde que sejam seguidas todas as exigências legais para sua elaboração e posterior cumprimento.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 28 de novembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União,, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 28 de novembro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais-TJMG. **Apelação Cível 1.0210.09.061083-8/001**, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, julgado em 07 fev. 2013, publicado no *Diário da Justiça do Estado de Minas Gerais* (DJEMG) em 19 fev. 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 223.799/SP**, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 18 nov. 1999, publicado no *Diário da Justiça* (DJ) em 17 dez. 1999, p. 379.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça-STJ.** AgRg no Ag 570.748/SC, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 10 abr. 2007, publicado no *Diário da Justiça* (DJ) em 04 jun. 2007, p. 340.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça- STJ.** REsp n. 1.001.674/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3.<sup>a</sup> Turma, julgado em 5 out. 2010, publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* (DJe) em 15 out. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único.** 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. EPUB. 1712 p. ISBN 978-65-5362-140-4 (impresso).

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: volume 6, direito das sucessões.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7400-8.

## CAPÍTULO 3

### O TESTAMENTO PARTICULAR: CARACTERÍSTICAS, REQUISITOS DE VALIDADE, SUAS VANTAGENS E DESVANTAGENS

*THE PRIVATE WILL: CHARACTERISTICS, VALIDITY  
REQUIREMENTS, ADVANTAGES AND DISADVANTAGES*

*Jadney Flávio de Melo Aragão<sup>1</sup>*

*Grazyelle Almeida Batista<sup>2</sup>*

*Gean Tavares da Silva<sup>3</sup>*

*Yngrid Gabrielle da Silva Ferreira<sup>4</sup>*

*Talita Amaral Vitoriano<sup>5</sup>*

*Aline de Oliveira Santos<sup>6</sup>*

*Fernanda da Silva Arcanjo Oliveira<sup>7</sup>*

*Luciano Henrique Gonçalves Silva<sup>8</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões busca regular a transmissão do patrimônio deixado pelo *de cuius* aos seus herdeiros, que podem ser necessários ou facultativos. É dessa linha de pensamento que decorre a figura do testamento, o qual busca dar autonomia ao testador para que disponha livremente de pelo menos 50% de seus bens (parte disponível) ainda em vida, deixando-os, após a morte, para pessoas físicas ou jurídicas que não sejam seus sucessores.

---

1 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [jadneyaragao@gmail.com](mailto:jadneyaragao@gmail.com)

2 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [grazyelle@alunos.uneal.edu.br](mailto:grazyelle@alunos.uneal.edu.br)

3 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [gean@alunos.uneal.edu.br](mailto:gean@alunos.uneal.edu.br)

4 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [yngridgabrielle5496@gmail.com](mailto:yngridgabrielle5496@gmail.com)

5 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [talitavitoriano@alunos.uneal.edu.br](mailto:talitavitoriano@alunos.uneal.edu.br)

6 Universidade Estadual de Alagoas, orcid 0009-0008-0090-5543, e-mail: [aline.santos@uneal.edu.br](mailto:aline.santos@uneal.edu.br)

7 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [Fernanda.oliveira.013.fo@gmail.com](mailto:Fernanda.oliveira.013.fo@gmail.com)

8 Universidade Estadual de Alagoas, orcid:000-0003-0273-1555, e-mail: [luciano.silva@uneal.edu.br](mailto:luciano.silva@uneal.edu.br)

A Legislação brasileira, atualmente, prevê cerca de 3 (três) modalidades de testamento, dentre elas encontra-se o testamento particular, uma das formas mais utilizadas para organização da parte disponível de uma herança.

O Código Civil brasileiro discorre sobre o testamento a partir do artigo 1.857 (Do testamento em geral), tratando, especificamente, sobre a modalidade em comento na seção IV, a partir do art. 1876, apresentando características que o diferenciam das outras modalidades, como o testamento público e o cerrado.

Trata-se de um tipo simples e bastante utilizado, no qual o testador elabora um documento digitado ou a próprio punho, não pode haver interferências externas e dispensa a figura de um agente público. Essa autonomia, entretanto, não é absoluta, já que o ordenamento jurídico impõe requisitos indispensáveis para sua validade, sendo necessário a leitura e assinatura de três testemunhas.

Salienta-se que a escolha das pessoas supracitadas deve ser feita de forma criteriosa, pois em eventual processo judicial, essas testemunhas serão chamadas para depor e ratificar a autenticidade do documento e do conteúdo ali manifestado.

Nesse sentido, muitas pessoas adotam essa modalidade em decorrência da facilidade de produção, haja vista que pode ser feito em qualquer local, é considerado sigiloso até a abertura do inventário e não envolve custos cartorários.

Contudo, também há desvantagens nesse tipo de testamento, a maioria delas relacionam-se aos riscos à sua validade, haja vista que a morte de uma das testemunhas antes do falecimento do testador pode comprometer a segurança do documento. Além disso, essa modalidade é mais suscetível às contestações, pode ser destruída e é mais passível de nulidades em decorrência de irregularidades.

Esse tipo de testamento é especialmente útil em cenários de urgência, como situações em que o testador se encontra impossibilitado de acessar um cartório ou em locais onde serviços notariais não estão disponíveis.

O objetivo deste artigo é abordar os aspectos gerais do testamento particular, examinando seus fundamentos legais, seus requisitos formais e suas limitações, conforme será visto a seguir.

## 2. CARACTERÍSTICAS DO TESTAMENTO PARTICULAR

Vencidas as considerações iniciais, observa-se que o Testamento Particular é regulado pelo Código Civil (CC) de 2022 nos artigos 1.876 ao 1.880, os quais serão objeto de estudo por este trabalho, com o objetivo de apontar as principais características desse instrumento.

Pois bem, inicia-se com o fato que o Testamento Particular de-tém forma própria, qual seja, a de ser escrito, não cabendo, portanto, testamento verbal, principalmente em razão das falhas de segurança e nulidades que este último poderia resultar, conforme se observa no *caput* do artigo 1.876 do CC. (Brasil, 2002).

Tal ocorrência de o testamento particular ser escrito resulta na circunstância que ele pode ser escrito a próprio punho ou mediante terceiro. Em tais casos, para que haja validade do instrumento, a pessoa que o escreveu deverá lê-lo, de maneira recomendada, em voz alta, na presença de ao menos três testemunhas, ao fim em que todos deverão o assinar, de acordo com disposições do §1º do referido artigo. (Brasil, 2002).

Adiante, no §2º deste artigo, há a informação que o testamento particular poderá ser escrito mediante processo mecânico, o qual, na época de promulgação do CC, referia-se especificamente a um contexto em que máquinas de escrever eram bastantes comuns. Atualmente tal conceito se estende ao uso de computadores. Em ambas as hipóteses, conforme as normativas do Código, tal testamento não poderá conter rasuras ou espaços em branco e, claramente, deverá ser assinado tanto pelo testador quanto por suas testemunhas, conforme exposto acima. (Brasil, 2002).

Assim, tal instrumento garante que, após a morte do testador, seja chamado em juízo todos os herdeiros legítimos do testador, além daqueles que foram postos no testamento, que são chamados de herdeiros testamentários, com o objetivo de impedir que o testador disponha livremente de todos os seus bens para um parente ou uma pessoa apenas (visto que o testamento particular pode ser escritor em favor de qualquer pessoa, instituição ou causa, conforme a escolha do testador). Sendo assim, conforme disposições nos artigos 1.845 e 1.846, o testador pode dispor de apenas 50% de todos os seus bens

para seus herdeiros testamentários, enquanto que os outros 50% serão divididos com seus herdeiros legítimos (filhos, pais, cônjuge, companheiro e outros, conforme o caso concreto). (Brasil, 2002).

Nesse sentido, conforme o artigo 1.878 do CC, mostra-se imprescindível que as testemunhas confirmem a realidade na qual o testador está disposto de seus bens da forma por ele apontada ou que confirmem o conteúdo escrito que lhes foi lido, reconhecendo as próprias assinaturas e a do testador. Esse processo se repete em caso de revogação total ou parcial – uma vez que enquanto o testador estiver vivo ele pode dispor acerca do testamento, mudando-o parcialmente ou totalmente, de forma expressa (com a superveniência de outro testamento afirmando revogar totalmente ou anterior) ou tacitamente (com a elaboração de ulterior testamento incompatível com o anterior em alguma medida). (Brasil, 2002).

Aponta-se que, havendo a morte de uma dessas testemunhas ou havendo sua ausência, a validade do instrumento poderá ser confirmada mediante o reconhecimento da assinatura de pelo menos uma das testemunhas, bem como o reconhecimento pelo próprio testador, assim como por intermédio do livre convencimento motivado do juiz, ao entender que a veracidade do testamento é comprovada por outras provas. (Brasil, 2002).

E tal situação ainda pode ser relativizada, em situações excepcionais, em que, pelo juízo, o testamento particular, escrito a próprio punho e assinado pelo testador, embora sem testemunha, pode ser declarado válido e produzir seus efeitos, conforme o artigo 1.879 do CC. (Brasil, 2002).

Essas circunstâncias excepcionais podem decorrer, por exemplo, de iminente risco de morte do testador, em que este não possui a capacidade ou viabilidade fática de chamar rapidamente testemunhas para ratificarem o instrumento por ele escrito. Uma outra situação seria a de doença física ou mental grave, bem como a ocorrência de acidentes, em situações nas quais o testador não possua a capacidade de assinar o testamento na presença de outras pessoas, embora deseje que sua vontade seja conhecida e respeitada. (Brasil, 2002).

E, por fim, conforme a última disposição do CC acerca do testamento particular, no artigo 1.880, observa-se que tal negócio jurídico

co unilateral (uma vez que é a manifestação isolada do testador, respeitando-se os limites legais) pode ser escrito em lei estrangeira, quanto que as testemunhas consigam compreender seu conteúdo e manifestar o pleno conhecimento dos fatos expostos. (Brasil, 2002).

### **3. REQUISITOS PARA A VALIDADE DO TESTAMENTO PARTICULAR**

O testamento particular é o meio utilizado para expressar a vontade de uma pessoa sobre a destinação de seus bens após sua morte. Todavia, para que seja considerado válido o testamento particular deve atender os requisitos estabelecidos pelo Código Civil. (Brasil, 2002).

A capacidade do testador é essencial para que o testamento seja considerado válido. Logo, o testador necessita ser maior de 16 (dezesseis) anos e capaz no momento da elaboração do testamento, bem como precisa ter pleno gozo de suas faculdades mentais, ter pleno exercício dos direitos civis. (Brasil, 2002).

Outrossim, é a partir de dezesseis anos que a pessoa é considerada capaz para expressar suas vontades sobre a disposição de seus bens após a morte e sem a capacidade não ocorre a manifestação da vontade. Dessa forma, o testamento particular pode ser escrito pelo próprio testador devendo possuir assinatura do testador, bem como deve ser presenciado por pelo menos duas testemunhas que devem ser maiores de 18 (dezoito) anos, capazes e não herdeiras, as testemunhas assinam o documento atestado que o testador manifestou sua vontade de forma livre e consciente. (Boechat, Trocilo, 2022)

Além disso, para a validade é necessário que o testamento particular não viole os direitos obrigatórios dos herdeiros necessários como a legítima, de modo que o testador pode dispor de seus bens desde que deixe a parte que cabe aos herdeiros necessários. Nesse contexto, é fundamental destacar que uma pessoa em vida pode dispor de seus bens até o limite de 50%, ou seja, não pode dispor totalmente dos bens em favor de outras pessoas, desconsiderando a quota da legítima de herdeiros necessários. (Boechat, Trocilo, 2022)

A segurança e preservação visa que o testamento seja mantido em segurança e muitas pessoas entregam uma cópia ao advogado ou

fazem um registro em cartório para garantir a preservação. Ademais, cabe ressaltar que o testamento particular pode ser anulado caso não atenda aos requisitos legais, bem como se houver dúvida sobre a autenticidade, os interessados podem pleitear no judiciário e o juiz poderá exigir a prova de que foi feito por vontade do testador. (Boechat, Trocilo, 2022).

O testamento particular é uma forma válida e legal de dispor sobre bens, desde que observados os requisitos formais previstos no Código Civil, entretanto, pode ocorrer impugnação. Portanto, caso o testamento não observe os requisitos formais, como a assinatura do testador, assinatura das testemunhas, autenticidade, forma escrita, e manifestação da vontade livre, poderá ser impugnado por não cumprir as formalidades exigidas pela lei. (Brasil, 2002).

#### **4. AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO TESTAMENTO PARTICULAR**

O testamento particular, assim como as demais formas de testamento, possui suas vantagens e desvantagens que devem ser analisadas e ponderadas no momento da escolha do tipo de testamento a ser utilizado.

De início, as vantagens desse tipo de testamento é o fato de ter um procedimento mais simples para sua confecção, já que ele pode ser realizado à mão ou por processo mecânico, exigindo-se que o testador realize a leitura do documento na presença de três testemunhas, conforme disposto no artigo 1.876 do Código Civil. No entanto, a confirmação de testemunhas é ato de natureza autenticatória e não é condição da validade do testamento. (Britto, Luciane, 2024).

Ademais, o testamento particular é menos burocrático no que diz respeito à desnecessidade da presença de um tabelião, não requerendo registro emório público, sendo, portanto, um meio mais fácil e dispendioso de testar. (Britto, Luciane, 2024).

Por outro lado, evidenciadas as vantagens do testamento particular, essa facilidade gera uma menor segurança jurídica, uma vez que possui uma maior suscetibilidade a extravios e alterações, tendo em vista que prescinde de registro público, o que dificulta a verificação

de sua autenticidade, pois não há garantia formal de que o documento seja verdadeiro ou que reflita a vontade real do testador diante de disputas familiares, por exemplo. (Britto, Luciane, 2024).

Outra desvantagem do testamento particular é que com a morte do testador, o testamento precisa ser validado em juízo para possuir validade jurídica, e sua ausência é causa de nulidade. (Britto, Luciane, 2024).

Ademais, a validade do testamento depende da existência de pelo menos uma testemunha que comprove e reconheça a autenticidade do testamento, conforme disposto no Código Civil de 2002: art. 1879. O testamento particular pode ser confirmado, depois de aberto, se pelo menos uma das testemunhas confirmar sua veracidade, caso o testador tenha falecido. (Brasil, 2002).

Conforme dispõe a legislação, a observância dessas regras é o que vai garantir o cumprimento da última vontade do testador e a ponderação entre as vantagens e desvantagens deve ser analisada de acordo com os interesses de cada indivíduo. (Brasil, 2002).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto no presente artigo, vê-se que o testamento particular, instituto regulado pelo Direito Civil, é um meio específico de disposição de patrimônio após a morte, o qual é caracterizado por seu caráter de negócio jurídico unilateral e por sua forma própria, devendo ser necessariamente escrito a próprio punho ou por terceiro, bem como por processo mecânico, a exemplo de um computador.

Outrossim, conforme indicado, mesmo no caso desse tipo de testamento, deve ser resguardada a legítima (metade do patrimônio do falecido), com vistas à proteção dos bens que são de direito dos respectivos herdeiros.

É relevante salientar, também, que esse tipo de testamento pode ser modificado pelo testador total ou parcialmente, de forma expressa ou tácita. As testemunhas são parte fundamental para a ratificação do documento em apreço, principalmente se houver alguma modificação em seu conteúdo.

No mais, como é sabido, o documento supracitado deve atender aos comandos do Código Civil, tais como a idade mínima e a capacidade.

Por fim, é importante destacar que o testamento particular possui um procedimento de elaboração célere, sendo menos burocrático que os demais, ao passo que não possui vasta segurança jurídica. Vê-se, assim, que tal tipo de testamento é indicado para situações determinadas, haja vista que é um meio mais fácil de testar.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRITTO, Luciane. **Quais as vantagens e desvantagens do testamento particular.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-vantagens-e-desvantagens-do-testamento-particular/1665364706?msockid=3298c3d0a9ba67412bf3d7e6a8746647>. Acesso em 24 nov. 2024.

BOECHAT, Hidelza; TROCILO, Waldemiro. Tópicos de Inventário e Testamento: Direito civil, Sucessões e Processual Civil. 1ª edição: junho de 2022 São Paulo, opção editora.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRACIOTTO, Dias Daniela. **O Testamento Particular no Código Civil.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9087-9086-1-PB.pdf>. Acesso em 25 nov. 2024.

GALVÃO E SILVA ADVOCACIA. **Saiba para que serve e como fazer um testamento particular.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saiba-para-que-serve-e-como-fazer-um-testamento-particular/1723039319>>. Acesso em: 19 de novembro de 2024.

PORATH, Maria Luisa Machado. **Vale a pena fazer um testamento particular?** Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direito-de-familia/vale-a-pena-fazer-um-testamento-particular/>. Acesso em 24 nov. 2024.

## CAPÍTULO 4

### O TESTAMENTO MARÍTIMO NO DIREITO BRASILEIRO: INSTRUMENTO DE FLEXIBILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

*THE MARITIME WILL IN BRAZILIAN LAW: INSTRUMENT OF FLEXIBILITY  
AND LEGAL SECURITY IN EXCEPTIONAL SITUATIONS*

*Isabelly Vitória Santos Gomes Silva<sup>1</sup>*

*Luana De Abreu Pedrosa Machado<sup>2</sup>*

*Maria Sabrina de Carvalho Santos<sup>3</sup>*

*Ana Maria Rolim Silva<sup>4</sup>*

*Arielly Maria dos Santos Farias<sup>5</sup>*

*Lucas Vinicius Ribeiro Rodrigues<sup>6</sup>*

*Jairo Victor Nunes de Oliveira Santos<sup>7</sup>*

*Aline de Oliveira Lima<sup>8</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

O direito de sucessão brasileiro desempenha um papel de extrema importância e relevância na garantia da continuidade patrimonial, bem como no respeito à última vontade do falecido. Dentre as modalidades previstas pelo Código Civil de 2002, este que atualmente se utiliza, o testamento marítimo emerge como uma solução jurídica excepcional para situações em que a formalização de um testamento ordinário não é fácil, prática e viável. Este instrumento possibilita que pessoas a bordo de embarcações possam declarar suas últimas von-

1 Universidade Estadual de Alagoas, orcid 0009-0009-8735-5341, e-mail: [isabellyvgomess@gmail.com](mailto:isabellyvgomess@gmail.com)

2 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [luanamachado@alunos.uneal.edu.br](mailto:luanamachado@alunos.uneal.edu.br)

3 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [mariasabrin182@gmail.com](mailto:mariasabrin182@gmail.com)

4 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [ana.silva4@alunos.uneal.edu.br](mailto:ana.silva4@alunos.uneal.edu.br)

5 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [fariasarielly2001@gmail.com](mailto:fariasarielly2001@gmail.com)

6 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [ucas.rodrigues.2021@alunos.uneal.edu.br](mailto:ucas.rodrigues.2021@alunos.uneal.edu.br)

7 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [jairo.santos@alunos.uneal.edu.br](mailto:jairo.santos@alunos.uneal.edu.br)

8 Universidade Estadual de Alagoas, orcid 0009-0008-0090-5543, e-mail: [aline.santos@uneal.edu.br](mailto:aline.santos@uneal.edu.br)

tades, assegurando sua eficácia mesmo em condições impossíveis e difíceis. Conforme estabelece o artigo 1.888 do Código Civil, “nos lugares em que a pessoa se achar impossibilitada de dispor de seus bens na forma ordinária, será válido o testamento marítimo, feito a bordo de navios nacionais”.

Uma das modalidades especiais de testamento é o marítimo, que se justifica pela necessidade de atender à urgência e às peculiaridades de situações inédita e improváveis em alto-mar. Ele busca resguardar o direito do testador em circunstâncias excepcionais, reconhecendo a vulnerabilidade de pessoas que, por estarem distantes do continente ou enfrentando riscos iminentes, precisam dispor de seus bens de forma imediata, para que seu legado possa ser passado para sua próxima geração. Nesse contexto, a previsão legal reflete a tentativa do legislador de equilibrar formalismo jurídico com eficácia prática, ao mesmo tempo em que mantém salvaguardas contra fraudes e arbitrariedades.

A escolha do testamento marítimo como tema deste capítulo deve-se à sua relevância e à escassa abordagem nos estudos acadêmicos brasileiros. Embora sua aplicabilidade seja limitada a contextos específicos, as discussões sobre o tema trazem à tona questões mais amplas do direito sucessório, como a flexibilização das formas testamentárias, os desafios da prova da vontade do testador e o papel do notariado em situações emergenciais. Ademais, a crescente globalização e o aumento do transporte marítimo seja por trabalho ou passeios tornam imperativo um exame mais detalhado dessa modalidade, que pode envolver não apenas cidadãos brasileiros, mas também estrangeiros a bordo de embarcações nacionais.

A abordagem utilizada neste capítulo é a qualitativa, por meio de revisão bibliográfica de fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, com o objetivo de entender o instituto jurídico do testamento marítimo na legislação brasileira. A revisão bibliográfica foi escolhida por sua capacidade de proporcionar uma visão abrangente sobre o tema, permitindo o levantamento de conceitos, teorias e perspectivas sobre a modalidade sucessória em questão, mediante o levantamento de doutrina, análise da legislação brasileira – especificamente o Código Civil de 2002 –, exame de jurisprudência, bem como análise crítica e sistematização.

Por meio de uma abordagem legal e bibliográfica, este artigo busca explorar os principais aspectos do testamento marítimo no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se discutir a sua validade, os requisitos formais e materiais, as condições de eficácia e os desafios práticos que envolvem sua aplicação. A investigação será pautada em uma análise doutrinária e jurisprudencial, considerando tanto a legislação nacional quanto possíveis influências do direito comparado.

Dessa forma, o estudo contribuirá para a compreensão mais profunda das modalidades testamentárias previstas no Código Civil, bem como para o debate sobre as adaptações necessárias frente às demandas contemporâneas. Como aponta Pereira (2020, p. 134), “o direito sucessório deve ser dinâmico e adaptável, sem perder de vista os pilares da segurança jurídica e da proteção à vontade do testador”.

## 2. O TESTAMENTO MARÍTIMO

O **testamento marítimo**, enquanto modalidade especial prevista no Código Civil Brasileiro, oferece uma solução jurídica cuidadosamente adaptada às circunstâncias excepcionais vivenciadas em alto-mar. Regulamentado entre os artigos 1.886 e 1.896, com ênfase no artigo 1.888, que estabelece que “nos lugares em que a pessoa se achar impossibilitada de dispor de seus bens na forma ordinária, será válido o testamento marítimo, feito a bordo de navios nacionais”, essa previsão legislativa reflete o esforço do legislador em garantir que, mesmo em condições de vulnerabilidade e afastamento de recursos jurídicos convencionais, a vontade do testador seja preservada e respeitada. Este instrumento, por sua natureza peculiar, exige uma análise detalhada de sua aplicação, formalidades e validade.

Historicamente, essa modalidade tem raízes no direito romano e foi consolidada por codificações europeias, como o **Código Napoleônico** de 1804. No Brasil, sua introdução ocorreu no Código Civil de 1916 e foi mantida e aprimorada na codificação de 2002. Venosa (2017, p. 409) destaca que “a continuidade dessa previsão demonstra a preocupação do ordenamento jurídico em oferecer soluções práticas para situações excepcionais, sem abrir mão da segurança jurídica”. Essa abordagem é reforçada por Pereira (2020), ao apontar que

o testamento marítimo exemplifica a flexibilidade do direito sucessório em atender demandas sociais e históricas específicas.

## 2.1. REQUISITOS E FORMALIDADES DO TESTAMENTO MARÍTIMO

Para a validade de um testamento marítimo, o Código Civil estabelece requisitos formais e materiais rigorosos. É indispensável que o testador esteja a bordo de uma embarcação nacional e em situação de emergência ou urgência, onde a realização de outras modalidades testamentárias seja inviável. Além disso, pode ser realizado tanto por militares quanto por civis que estejam a bordo. Como observa Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 587), o rigor formal é parcialmente flexibilizado para acomodar as circunstâncias adversas, mas as salvaguardas contra fraudes e abusos permanecem indispensáveis.

Entre os requisitos fundamentais, destaca-se a necessidade de o testamento ser feito na presença de pelo menos duas testemunhas idôneas, que possam atestar a sanidade e a livre manifestação de vontade do testador. O artigo 1.889 do Código Civil regula a formalização e exige que o ato seja registrado no diário de bordo da embarcação, garantindo sua autenticidade e integridade. Pereira (2020, p. 138) enfatiza que “essas formalidades são imprescindíveis para assegurar que o testamento resista a contestações futuras, preservando o desejo do testador e a segurança jurídica”.

Embora a forma do testamento marítimo seja menos rigorosa do que as dos testamentos ordinários, é necessário observar que sua validade é limitada. O Código Civil estabelece que o documento perde sua eficácia se o testador permanecer vivo por mais de 90 dias após desembarcar em local onde seja possível elaborar um testamento ordinário. Essa limitação reflete o caráter emergencial do testamento marítimo, que é destinado a suprir situações de extrema necessidade.

O testamento caducará de duas maneiras: se o testador não morrer durante a viagem ou nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque, onde possa fazer outro testamento em forma ordinária. O Código Civil dispõe no art. 1.892 que: “Não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que

se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária.”

## 2.2. PAPEL DO COMANDANTE E DAS TESTEMUNHAS

O comandante da embarcação desempenha papel central na formalização do testamento marítimo. Ele atua como uma autoridade equivalente a um tabelião em terra, registrando a declaração de última vontade no diário de bordo, como previsto no artigo 1.889, § 2º, do Código Civil. Embora não possua os poderes legais para conferir fé pública ao documento, sua atuação é essencial para garantir a regularidade do ato. Venosa (2017, p. 413) salienta que “o comandante age como um guardião da formalidade e da seriedade do testamento, assegurando que ele seja elaborado de acordo com a legislação vigente”. Além disso, compete ao comandante, ao atracar em porto onde haja autoridade brasileira, enviar o testamento à autoridade judicial competente, assegurando sua preservação e eventual homologação.

As testemunhas, por sua vez, são escolhidas entre os ocupantes da embarcação. Elas devem confirmar a integridade do testador e a veracidade do documento, sendo sua presença indispensável para validar o ato. A ausência de testemunhas ou a escolha inadequada pode invalidar o testamento, conforme previsto no artigo 1.889. Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 589) destacam que “a função das testemunhas é prevenir fraudes e litígios, especialmente em um contexto onde não há notários para atestar a legalidade do ato”.

## 2.3 REGISTRO E ENTREGA DO TESTAMENTO

Após a elaboração, o testamento deve ser registrado no diário de bordo, conforme estipulado pelo Código Civil. Esse registro garante a publicidade relativa do ato e protege o documento contra adulterações ou perdas. Pereira (2020, p. 140) observa que o diário de bordo funciona como uma ferramenta indispensável para preservar a prova documental da última vontade do testador, especialmente em cenários onde sua morte impeça a ratificação posterior.

Ao término da viagem, o comandante tem a obrigação de entregar o testamento à autoridade judicial ou administrativa competente, como determina o artigo 1.890. Esse procedimento visa assegurar que o documento seja tratado com a formalidade e o rigor que o direito sucessório exige. Venosa (2017, p. 415) reforça a importância da imediata entrega do testamento para evitar o extravio ou manipulação indevida, protegendo os interesses dos herdeiros e a memória do testador.

O não cumprimento das formalidades de registro e entrega pode levar à nulidade do testamento marítimo. Algumas irregularidades incluem: Ausência de registro no diário de bordo, falha na entrega do testamento às autoridades competentes ou perda ou manipulação do documento antes da entrega.

Nesses casos, o testamento pode ser declarado inválido, prejudicando a vontade do testador e gerando litígios entre herdeiros.

## 2.4 CONSEQUÊNCIAS DA MORTE DO TESTADOR

Se o testador falecer durante a viagem, o testamento marítimo torna-se imediatamente eficaz, desde que cumpridos todos os requisitos legais. Nesse contexto, as disposições testamentárias são implementadas considerando os direitos dos herdeiros necessários, conforme previsto no artigo 1.846 do Código Civil. Pereira (2020, p. 141) destaca que essa modalidade é uma garantia crucial para preservar a vontade do testador em cenários de emergência, conferindo eficácia imediata ao ato.

## 2.5 CONFLITOS SUCESSÓRIOS

A morte do testador pode gerar situações complexas, especialmente em casos de múltiplos testamentos. A depender desses conflitos, o Código Civil (2002) traz as seguintes considerações:

a) Existência de Testamento Posterior: Nesse caso, o testamento marítimo será revogado automaticamente por um testamento posterior (ordinário ou especial), desde que este tenha cumprido as formalidades legais. A regra geral é que o testamento mais recente prevalece, salvo disposição contrária expressa no próprio testamento;

- b) Falta de Formalidades: Se o testamento marítimo não atender às exigências legais (como a ausência de testemunhas ou o não registro no diário de bordo), ele poderá ser declarado nulo, deixando de produzir efeitos;
- c) Questionamentos sobre Capacidade ou Coação: Herdeiros legítimos podem contestar a validade do testamento marítimo, alegando incapacidade do testador ou coação por parte de terceiros. O tribunal avaliará essas alegações com base nas provas disponíveis.

### **3. CONSIDERAÇÕES CONTEMPORÂNEAS E IMPORTÂNCIA JURÍDICA DO TESTAMENTO MARÍTIMO**

O aumento do transporte marítimo e a globalização ampliaram os cenários em que o testamento marítimo pode ser necessário, abrangendo não apenas brasileiros, mas também estrangeiros em embarcações nacionais. Essa evolução reforça a relevância de um ordenamento jurídico adaptável, capaz de responder às demandas de um mundo em constante transformação. Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 590) apontam que a previsão dessa modalidade no direito brasileiro demonstra a capacidade do sistema em equilibrar formalismo jurídico com eficácia prática.

Embora seja uma modalidade excepcional, o testamento marítimo permanece um instrumento vital para atender situações emergenciais em alto-mar. Sua análise detalhada, considerando aspectos históricos, legais e práticos, revela a importância de preservar essa modalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Como conclui Venosa (2017, p. 420), “o testamento marítimo é um legado das tradições jurídicas que, ao mesmo tempo, se projeta para o futuro, garantindo flexibilidade sem abrir mão da segurança jurídica”.

Embora o testamento marítimo seja de grande importância, ele enfrenta desafios no contexto contemporâneo. Tendo uma maior necessidade de confirmação judicial do testamento marítimo aumenta o rigor na análise de sua validade, o que pode atrasar a execução das disposições testamentárias e os herdeiros legítimos podem contestar o documento, especialmente se houver suspeita de irregularidades na sua elaboração.

Os testamentos realizados em embarcações de bandeira estrangeira podem não seguir as mesmas regras e formalidades do Brasil, o que gera incertezas em disputas sucessórias.

O testamento marítimo é uma solução prática e ágil para garantir o exercício do direito à sucessão em situações excepcionais. Sua regulamentação específica demonstra a preocupação do legislador em atender às peculiaridades das viagens marítimas, preservando a autonomia da vontade e a segurança jurídica. Contudo, sua aplicação demanda rigor na observância das formalidades legais, sob pena de nulidade.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do testamento marítimo no direito sucessório brasileiro revela um instrumento jurídico adaptado às peculiaridades e urgências da vida em alto-mar, possibilitando a expressão da última vontade de indivíduos em circunstâncias excepcionais. Nesse sentido, apesar de o estudo deste tema ser restrito a uma situação específica, este demonstra grande relevância, seja para o campo do direito sucessório, seja para a compreensão da flexibilidade e eficácia das normas jurídicas frente a contextos imprevistos e desafiadores. O testamento marítimo, previsto no artigo 1.888 do Código Civil, busca conciliar a formalidade necessária à validade de um ato jurídico com a urgência das situações em que a formalização de um testamento ordinário se mostra impossível.

O Código Civil Brasileiro, ao prever tal modalidade de testamento, configura uma sensibilidade à realidade das pessoas que, por estarem em alto-mar, são confrontadas com riscos iminentes à vida e à impossibilidade de recorrer às formas tradicionais de disposição de bens. Nesse viés, o objetivo deste instituto jurídico é proporcionar segurança jurídica sem sacrificar a efetividade da vontade do testador, garantindo que esta seja respeitada mesmo nas condições mais adversas.

Entretanto, a análise da aplicação prática do testamento marítimo também revela desafios significativos, especialmente no que tange à prova da vontade do testador e à complexidade das exigências formais para sua validação. A jurisprudência, ainda escassa, e a lite-

ratura doutrinária mostram que, embora o testamento marítimo possua um caráter excepcional, sua regulamentação e execução podem gerar interpretações divergentes, sobretudo quando se trata da compatibilidade com os princípios gerais do direito sucessório e da proteção à boa-fé.

Além disso, à medida que o transporte marítimo se torna cada vez mais relevante, tanto para cidadãos brasileiros quanto estrangeiros, a revisão e aprimoramento da normativa que regula os testamentos marítimos podem se tornar uma necessidade, ampliando sua aplicabilidade e trazendo maior clareza quanto aos requisitos de validade e eficácia. Dessa maneira, o direito sucessório, como destacado por Farias, Rosenvald, Netto (2022), não pode ser indiferente às mudanças e revoluções nas relações sociais atuais.

Este estudo, ao abordar os aspectos fundamentais do testamento marítimo, contribui para o debate sobre a evolução das normas sucessórias, propondo reflexões sobre a adequação das formas testamentárias às demandas contemporâneas. Em um contexto globalizado e em constante transformação, o direito sucessório brasileiro deve, cada vez mais, buscar soluções inovadoras e equilibradas, que respeitem a autonomia do testador, sem comprometer a segurança e a previsibilidade jurídica, fundamentais para a confiança nas relações patrimoniais.

Portanto, o testamento marítimo, apesar de sua aplicação restrita, se apresenta como um exemplo da capacidade do ordenamento jurídico de se adaptar às necessidades específicas de grupos sociais e contextos excepcionais, sendo um importante elemento de garantia da vontade do testador e da continuidade do seu legado.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. B. **Manual de Direito Civil Volume Único**. 7<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Sucessões**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Volume 7: Direito das Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Sucessões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Sucessões**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

## CAPÍTULO 5

### TESTAMENTO AERONÁUTICO NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS LEGAIS E PRÁTICOS

*AERONAUTICAL TESTAMENT IN BRAZILIAN LAW:  
LEGAL AND PRACTICAL ASPECTS*

*Elizeu da Silva Ramos<sup>1</sup>*

*Juliana Ferreira da Silva<sup>2</sup>*

*Layse Marques da Silva<sup>3</sup>*

*Luís Eduardo Calmon Lima<sup>4</sup>*

*Liliane dos Santos Tenório<sup>5</sup>*

*Ana Clara dos Santos<sup>6</sup>*

*Aline de Oliveira Santos<sup>7</sup>*

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório é um ramo do Direito Privado que regula as relações entre particulares de forma verticalizada, ou seja, entre pessoas em posições desiguais, como no caso de herdeiros e legatários. O testamento está inserido nesse ramo, pois surgiu como uma forma de garantir a vontade última do testador em suas relações particulares. Ele permite que o patrimônio do indivíduo seja transferido de maneira legítima e conforme seus desejos, independentemente das circunstâncias em que foram decididos, desde que respeitados os parâmetros legais. O testamento visa assegurar a segurança jurídica, o ordenamento das questões patrimoniais e a inclusão de terceiros.

---

1 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [elizeu@alunos.uneal.edu.br](mailto:elizeu@alunos.uneal.edu.br)

2 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [juliana.silva@alunos.uneal.edu.br](mailto:juliana.silva@alunos.uneal.edu.br)

3 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [layse@alunos.uneal.edu.br](mailto:layse@alunos.uneal.edu.br)

4 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [eduardo.lima.2021@alunos.uneal.edu.br](mailto:eduardo.lima.2021@alunos.uneal.edu.br)

5 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [lilianetenorio@alunos.uneal.edu.br](mailto:lilianetenorio@alunos.uneal.edu.br)

6 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [clara.santos.2021@alunos.uneal.edu.br](mailto:clara.santos.2021@alunos.uneal.edu.br)

7 Universidade Estadual de Alagoas, orcid 0009-0008-0090-5543, e-mail: [aline.santos@uneal.edu.br](mailto:aline.santos@uneal.edu.br)

ros, quando necessário, conforme a vontade do testador, além de beneficiar os herdeiros e evitar dúvidas ou conflitos.

Anteriormente não existia uma preocupação direcionada sobre a morte e as consequências que poderiam ser ocasionadas com a partilha do patrimônio do de cujus, visto que esse quesito gerava muitos conflitos entre os herdeiros no momento da abertura da sucessão (princípio de saisine) e, muitas vezes, a vontade do falecido não era considerada por seus sucessores.

Dante desse contexto, foi no período pós-clássico que surgiram as diversas formas de testamento existentes atualmente, dentre elas, a modalidade especial que aborda sobre o testamento aeronáutico, previsto no artigo 1.888 do Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.

O testamento aeronáutico, quando comparado aos demais tipos existentes, compartilha o princípio de respeito à última vontade do testador e à proteção desse direito. Ele visa garantir a autonomia privada e assegurar as vontades pessoais e patrimoniais do testador após seu falecimento, apesar das circunstâncias em que é feito serem, em certa medida, distintas.

Para que o testamento aeronáutico tenha validade, ele deve ser elaborado a bordo de uma aeronave, seja ela militar ou comercial, e os indivíduos que manifestarem esse desejo devem estar em situações de emergência ou perigo iminente de vida, sem a possibilidade de realizar um testamento convencional. Além disso, existem regras específicas para garantir sua validade legal, sendo que o comandante da aeronave desempenha uma função notarial, similar à do tabelião de um cartório durante a lavratura de um testamento público. Vale ressaltar que não é necessária a escritura pública formal, bastando a inserção do registro no diário de bordo no momento da manifestação.

## 2. REQUISITOS PARA A VALIDADE DO TESTAMENTO AERONÁUTICO

A validade do testamento aeronáutico requer a observância de requisitos específicos que garantem a segurança jurídica e a manifestação da vontade do testador. Conforme o Código Civil e as disposições doutrinárias, são apresentados alguns principais requisitos necessários, como a vontade do testador, a forma do testamento, a presença de testemunhas, o registro e comunicação e principalmente o respeito às disposições legais.

### 2.1. VONTADE DO TESTADOR

No que diz respeito à vontade do testador, esta deve ser clara, livre e espontânea, refletindo sua intenção genuína de dispor de seus bens. É fundamental que o testador esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais no momento da elaboração do testamento. Nesse sentido, Gagliano; Pamplona Filho (2022, p. 1566-1567) diz que a capacidade jurídica é um elemento crucial, pois qualquer vício que comprometa a livre manifestação da vontade, como a coação, fraude ou erro, poderá invalidar o testamento.

Em se tratando da forma do testamento, o testamento aeronáutico deve observar as normas de forma estabelecidas pelo Código Civil, especificamente em relação aos testamentos escritos. Contudo, em situações excepcionais, como as que podem ocorrer durante um voo, a forma oral é permitida, desde que respeitados os requisitos de testemunhas e a gravidade da situação que justifique tal forma.

### 2.2. PRESENÇA DE TESTEMUNHAS

Como já mencionado, a presença de testemunhas é um requisito essencial para a validade do testamento aeronáutico, especialmente quando este é realizado em forma oral. De acordo com o Código Civil (Brasil, 2002), é necessário que o testamento seja testemunhado por, no mínimo, duas pessoas, que estejam presentes no momento da declaração da vontade do testador.

As testemunhas devem ser maiores de idade e capazes, garantindo que a disposição de bens do testador seja legítima e reconhecida. Outro ponto importante é que as testemunhas não podem ser beneficiárias do testamento, para que assim, não haja conflitos de interesse. (Brasil, 2002).

### **2.3. COMUNICAÇÃO E REGISTRO**

Embora o testamento aeronáutico possa ser realizado em um contexto informal, é considerado como mais aconselhável que, após a realização, ele seja registrado em cartório, pois assim é garantida a sua validade. Além disso, a comunicação do testamento aos herdeiros e interessados deve ser feita para evitar conflitos futuros e assegurar que a vontade do testador seja respeitada.

### **2.4. RESPEITO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS**

Por fim, é imprescindível que o testamento aeronáutico respeite as disposições legais sobre a sucessão, conforme previsto no Código Civil e na Constituição Federal, principalmente no que diz respeito ao respeito aos princípios, como o status de Direito Fundamental da herança. Qualquer disposição que contrarie a ordem pública ou a moralidade poderá ser considerada nula, evidenciando a importância de seguir as normas estabelecidas para garantir a validade do testamento. (Brasil, 1988).

A observância rigorosa desses requisitos é essencial, pois serve para assegurar que o testamento aeronáutico seja reconhecido e respeitado, refletindo a verdadeira vontade do testador e garantindo a segurança jurídica necessária nas relações patrimoniais.

Embora o testamento aeronáutico não tenha grande visibilidade e poucos doutrinadores abordem o tema, sendo tratado por alguns como um fato isolado, como no caso de Gagliano; Pamplona Filho (2022, p. 1590-1593), os princípios que tal obra apresenta sobre a validade do testamento são amplamente aplicáveis a essa modalidade.

A flexibilidade em situações de emergência, a necessidade de testemunhas e a ênfase na capacidade e na vontade do testador são

aspectos que reforçam a legitimidade do testamento aeronáutico dentro do quadro legal brasileiro.

### 3. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DO TESTAMENTO AERONÁUTICO

As implicações práticas do testamento aeronáutico ultrapassam o campo jurídico, alcançando também aspectos humanos e operacionais. Ao garantir a preservação da vontade do testador em condições extremas, ele contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e para a proteção de direitos em um cenário global.

No aspecto humano, o testamento aeronáutico oferece uma resposta às angústias e incertezas vividas em situações de risco iminente. Saber que é possível registrar legalmente a última vontade, mesmo em situações adversas, proporciona um senso de controle e segurança ao testador, atenuando o impacto emocional causado pela situação de emergência.

Já no campo operacional, o reconhecimento do testamento aeronáutico exige um alinhamento entre o Direito e as práticas da aviação civil. Isso inclui a preparação adequada de tripulantes e o desenvolvimento de protocolos que facilitam sua elaboração e posterior validação judicial. Por exemplo, companhias aéreas poderiam oferecer treinamentos específicos para que seus funcionários compreendessem as bases legais e práticas associadas a essa modalidade testamentária, garantindo que as disposições sejam aplicáveis.

Além disso, o testamento aeronáutico também suscita discussões sobre o papel da legislação em contextos internacionais. Em um setor tão globalizado quanto o transporte aéreo, onde os voos frequentemente cruzam fronteiras e envolvem diferentes jurisdições, a validade e o reconhecimento desse tipo de testamento podem variar conforme o país em que ele é aplicado. Por exemplo, há países que não possuem regulamentação específica para testamentos aeronáuticos, o que pode gerar dúvidas quanto à sua eficácia ou admissibilidade em situações de litígios transnacionais.

#### 4. ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTRAS FORMAS DE TESTAMENTO

Considerando o exposto no capítulo, percebe-se que o testamento aeronáutico possui características próprias que o diferencia das demais formas de testamento admitidas em nosso ordenamento:

Ao analisarmos o testamento público, observa-se que ele exige que um rito formal seja cumprido, qual seja, a presença de um tabelião ou substituto legal e testemunhas, com suas respectivas assinaturas em sede de cartório, bem como de que seja lido em voz alta.

Já ao observar a modalidade de testamento cerrado, percebe-se que ele será escrito pelo próprio testador e por ele assinado, de forma que será levado ao cartório apenas para que seja reconhecido, pois diante de seu conteúdo altamente sigiloso, terceiros somente terão acesso a ele após o falecimento do autor.

O testamento particular, sendo a última forma de testamento ordinária, será escrito pelo testador sem a presença do tabelião e com a dispensa de seu registro. De forma que a presença das testemunhas será indispensável para a validade do negócio jurídico.

Por sua vez, o testamento militar é aquele que será feito por militar ou outra pessoa a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro ou fora do país, assim como em praça sitiada, ou que esteja com a comunicação interrompida, na presença de testemunhas. Desse modo, a autoridade administrativa será um comandante, oficial, chefe ou autoridade administrativa correspondente, considerando a hierarquia militar, para que seja acompanhada a feitura do ato.

Para finalizar, podemos citar o testamento marítimo, que dentre os citados, é o que mais possui semelhanças com o testamento aeronáutico. Como afirmou Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1590), o que diferencia as duas modalidades é apenas o local de realização do testamento. Este será feito quando a pessoa, durante uma viagem em um navio nacional, tenha o interesse de confeccionar o testamento, desde que na presença de testemunhas. Tal documento poderá ser realizado no formato de testamento cerrado ou público, de acordo com a vontade e interesse do testador, além disso, semelhante ao testamento militar, este não terá como autoridade solene um tabelião, mas

sim um comandante que fará as vezes do oficial público e que ficará encarregado de entregar o documento para as autoridades competentes no momento oportuno.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As especificidades e a relevância do testamento aeronáutico destacam a necessidade de conscientização e desenvolvimento de medidas mais amplas que promovam a sua elaboração, entendimento e regulamentação. Esse instrumento jurídico representa uma ferramenta interessante para garantir a segurança jurídica e o respeito à vontade do testador em situações extremas, como emergências a bordo de aeronaves. Por óbvio, a necessidade de realizar esse tipo de testamento não decorre necessariamente de uma emergência coletiva, mas sim de uma vontade individual diante da ocorrência das respectivas viagens e, caso não ocorra o fato morte, ocorrerá a caducidade do testamento, conforme o artigo 1891 do Código Civil.

A falta de conhecimento sobre as modalidades testamentárias previstas na legislação pode levar à sua subutilização ou mesmo à invalidação por descumprimento dos requisitos formais previstos em lei. É imprescindível que se desenvolvam esforços para educar tripulações e passageiros sobre a possibilidade e os procedimentos necessários para realizar esse tipo de testamento, especialmente em cenários de risco iminente.

Além disso, há uma necessidade prática de alinhar a legislação nacional com contextos internacionais, dada a natureza transnacional do transporte aéreo. A padronização de diretrizes para o reconhecimento de testamentos aeronáuticos em diferentes jurisdições é uma iniciativa que pode contribuir para a redução de conflitos sucessórios em voos internacionais.

Portanto, a elaboração de protocolos, o treinamento de comandantes e a disseminação de informações sobre o testamento aeronáutico são medidas essenciais para assegurar sua eficácia. Tais esforços fortalecerão o direito sucessório e permitirão que a última vontade do testador seja respeitada, mesmo em condições adversas, ampliando as garantias jurídicas no contexto contemporâneo da aviação.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituciona/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/constituicao.htm). Acesso em fev. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. EPUB. 1712 p. ISBN 978-65-5362-140-4 (impresso).

## CAPÍTULO 6

### TESTAMENTO MILITAR NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: REQUISITOS, VALIDADE E EFEITOS JURÍDICOS

*MILITARY TESTAMENT IN THE BRAZILIAN CIVIL CODE:  
REQUIREMENTS, VALIDITY AND LEGAL EFFECTS*

Júlia Almeida Oliveira<sup>1</sup>

Hadassa Rebeca Silva Marques<sup>2</sup>

Ernesto Gabriel Marques Guimarães Vieira<sup>3</sup>

Sidnaldo Praxedes da Silva<sup>4</sup>

Polyanna César da Costa<sup>5</sup>

Maria Vitoria Oliveira do Espírito Santo<sup>6</sup>

Aline de Oliveira Santos<sup>7</sup>

#### 1. INTRODUÇÃO

O testamento é um instrumento essencial no Direito Sucessório, representando a manifestação da última vontade de uma pessoa acerca da destinação de seus bens e direitos após a morte. Em situações excepcionais, como as enfrentadas por militares em tempos de guerra ou em cenários de alto risco, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma modalidade especial: o testamento militar. Regulamentado pelo Código Civil, tal instrumento oferece uma solução ágil e adaptada às peculiaridades da vida militar, garantindo que os desejos do testador possam ser expressos e resguardados mesmo diante de circunstâncias adversas.

---

1 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [juliaalmdd@gmail.com](mailto:juliaalmdd@gmail.com)

2 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [hadassa.marques.2021@alunos.uneal.edu.br](mailto:hadassa.marques.2021@alunos.uneal.edu.br)

3 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [ernesto.vieira.2021@alunos.uneal.edu.br](mailto:ernesto.vieira.2021@alunos.uneal.edu.br)

4 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [sidnaldopraxedes@gmail.com](mailto:sidnaldopraxedes@gmail.com)

5 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [polyanna.costa.2021@gmail.com](mailto:polyanna.costa.2021@gmail.com)

6 Universidade Estadual de Alagoas, e-mail: [mariavitoriaoliveiradoes@gmail.com](mailto:mariavitoriaoliveiradoes@gmail.com)

7 Universidade Estadual de Alagoas, orcid 0009-0008-0090-5543, e-mail: [aline.santos@uneal.edu.br](mailto:aline.santos@uneal.edu.br)

Este artigo busca explorar a importância, os requisitos e os efeitos jurídicos do testamento militar, com atenção às suas modalidades, à validade de suas disposições e às possibilidades de revogação e modificação. Além disso, examina a relevância desse instrumento em tempos de guerra e sua interação com os direitos de herança, destacando sua contribuição para a segurança jurídica e patrimonial no âmbito das relações sucessórias.

## 2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO TESTAMENTO MILITAR

A priori, ressalta-se que o testamento é um negócio jurídico unilateral e gratuito, de natureza solene, essencialmente revogável, pela qual alguém dispõe dos bens para depois de sua morte, ou determina a própria vontade sobre a situação dos filhos e outros atos de ultima vontade, que não poderão, porém, influir na legítima dos herdeiros necessários.

Dentre suas modalidades excepcionais, tem-se o testamento militar, que trata-se de disposição de última vontade, disciplinada pelos artigos 1.889 e 1.890 do Código Civil Brasileiro, o qual é elaborado por militar e outras pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, como médicos, enfermeiros, engenheiros, capelães, telegrafistas etc., que estejam participando de operações de guerra, dentro ou fora do País.

Este instrumento é destinado a atender as necessidades específicas de militares e indivíduos que enfrentam situações de risco iminente, como em cenários de guerra ou em condições emergenciais, onde a formalização de um testamento ordinário não é viável. Sua criação visa assegurar a manifestação da última vontade do testador, mesmo diante de adversidades que comprometam o cumprimento dos requisitos formais previstos para os testamentos comuns.

Entre as principais características que singularizam o testamento militar está a sua flexibilidade formal, que permite a dispensa de formalidades ordinárias. Essa simplificação viabiliza a realização do testamento na presença de apenas duas testemunhas, independentemente da presença de tabelião ou da necessidade de escritura pública, adaptando-se às condições excepcionais enfrentadas pelo testador.

Outra particularidade desse instituto é sua destinação específica, pois é reservado a militares em serviço, civis que acompanhem tropas em deslocamento, e qualquer pessoa que se encontre diretamente envolvida em operações de guerra ou em outras situações de risco extremo associadas à atividade militar. Essa restrição evidencia o propósito do legislador de criar um mecanismo acessível para aqueles expostos a cenários que impossibilitam o cumprimento das exigências legais de testamentos ordinários.

Ademais, o testamento militar é dotado de provisionalidade, uma vez que sua validade é condicionada à permanência da situação excepcional que motivou sua realização. Conforme disposto no Código Civil, ele perde a eficácia se o testador sobreviver por mais de 90 dias ao retorno à normalidade, salvo ratificação posterior de suas disposições. Essa característica reflete a natureza transitória da modalidade, que é vinculada diretamente ao contexto de urgência em que foi elaborada.

Por fim, o testamento militar se apresenta como uma solução jurídica para os desafios enfrentados em situações extremas, preservando o direito à herança e a manifestação de vontade do testador, mesmo em cenários de alta complexidade. Ele representa um equilíbrio entre a necessidade de segurança jurídica e a praticidade exigida pelas condições de emergência, reafirmando a preocupação do ordenamento jurídico em garantir proteção patrimonial e respeito à vontade testamentária.

### 3. REQUISITOS DO TESTAMENTO MILITAR: PROCEDIMENTOS E VALIDADE JURÍDICA

O testamento militar é um instrumento legal, previsto no art. 1.893 e seguintes do Código Civil de 2002, utilizado por militares das Forças Armadas para dispor sobre seus bens e interesses pessoais, principalmente em situações de risco iminente, como durante operações de combate ou em períodos de serviço ativo. Esse tipo de testamento tem características e requisitos próprios, que garantem sua validade e eficácia, mesmo em condições excepcionais. (Brasil, 2002).

No que diz respeito à **capacidade e intenção do testador**, o testamento militar pode ser utilizado não apenas pelos militares, mas

também por pessoas que prestam serviços às Forças Armadas, como voluntários, diplomatas, correspondentes de guerra, capelães, pastores, médicos, enfermeiros, prisioneiros e reféns. Essas categorias estão incluídas na possibilidade de realização do testamento militar devido à sua exposição a situações de risco inerentes ao serviço militar (Normas Legais, 2024).

De acordo com o Código Civil Brasileiro e com a legislação militar, o testamento militar pode ser feito de três formas: público, cerrado e nuncupativo. (Normas Legais, 2024). O **Testamento público** é escrito pela autoridade militar ou de saúde, em livro próprio, na presença de duas testemunhas, sendo assinado por todos. O **Testamento cerrado**, por sua vez, é escrito, datado e assinado pelo próprio testador e apresentado ao auditor de Guerra, na presença de duas testemunhas. O **Testamento nuncupativo** é admissível apenas em situações excepcionais, como combate ou ferimentos graves, onde o militar expressa sua última vontade verbalmente para duas testemunhas.

A característica distintiva do testamento militar é a sua elaboração em situações de urgência, como em campo de batalha ou em missões de alto risco. Nessas condições, o testamento pode ser registrado de maneira informal e com a presença de testemunhas, sendo posteriormente validado por autoridades competentes, como um juiz de direito ou uma junta militar. (Castro, Lessa, 2017).

Além disso, a validade do testamento militar não depende das formalidades exigidas para os testamentos civis, como a presença de um notário, mas ele deve respeitar as normas estabelecidas pela legislação militar. Além disso, deve ser reconhecido como válido em qualquer situação em que o militar não possa formalizar sua vontade por outros meios. Uma vez assinado, o testamento militar permanece válido até que o testador o revogue ou faça um novo testamento (Normas Legais, 2024).

No que diz respeito à **revogação e substituição**, tem-se que o testamento militar pode ser revogado a qualquer momento, seja por meio de um novo testamento ou por manifestação expressa do testador, em conformidade com as normas militares. Caso o testamento original seja declarado inválido ou o testador tenha condições de formalizar um novo testamento, o anterior perde efeito (Castro, Lessa, 2017).

É importante salientar que mesmo em um contexto militar, os direitos fundamentais do testador, como a liberdade de disposição sobre seus bens e o respeito pela sua vontade, são protegidos pela legislação, desde que sejam observadas as formalidades necessárias à sua validade (Normas Legais, 2024).

Sendo assim, o testamento militar oferece uma solução prática e eficaz para garantir a distribuição de bens e cumprir desejos pessoais de um militar, especialmente em circunstâncias de alto risco. Entretanto, é fundamental que os requisitos legais sejam rigorosamente seguidos para assegurar sua eficácia e validade.

#### 4. MODALIDADES DE TESTAMENTO MILITAR

Entre os testamentos especiais previstos no Código Civil de 2002, os artigos 1.893 a 1.896 disciplinam o testamento militar, dividido em três modalidades: público, particular (ou cerrado) e nuncupativo.

O testamento militar público, conforme o artigo 1.893 do Código Civil, busca emular a forma pública tradicional. Ele é realizado perante o comandante ou o diretor do estabelecimento de saúde onde o testador se encontra em tratamento médico, que passam a exercer as funções de tabelião. A presença de duas testemunhas é obrigatória, podendo ser exigida uma terceira caso o testador não saiba ou não possa assinar, situação em que esta testemunha realizará a assinatura em seu lugar (Porto, 2009).

Adicionalmente, o § 3º do artigo 1.893 prevê uma hipótese particular: se o testador for o oficial mais graduado presente, o testamento será redigido por outro oficial apto a substituí-lo. Entretanto, a modalidade pública não é acessível a testadores cegos, conforme limitações previstas no artigo 1.867 do Código Civil.

A segunda modalidade, prevista no artigo 1.894 do Código Civil, assemelha-se ao testamento particular ou cerrado. Neste caso, o testador, na presença de duas testemunhas ou de um oficial de patente, apresenta o documento já assinado de próprio punho, cabendo às testemunhas ou ao oficial lavrar o auto de aprovação.

Por fim, o testamento nuncupativo ou verbal, descrito no artigo 1.896 do Código Civil, é reservado para situações extremas, como

combate ou ferimentos graves. Ele é realizado oralmente, perante duas testemunhas, que devem relatar a vontade do testador à autoridade competente o mais breve possível. O artigo 1.895 estabelece que, caso o testador sobreviva ao risco que motivou a realização do testamento, sua eficácia é limitada a 90 dias. Após esse período, o testador deve elaborar um novo testamento de forma ordinária, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei. (Porto, 2009).

Apesar de sua utilidade em cenários emergenciais, o testamento nuncupativo enfrenta diversas críticas por sua informalidade, que acarreta insegurança jurídica. A ausência de formalidades rigorosas aumenta a dificuldade de comprovação, abre espaço para contestação e eleva o risco de fraudes. Por isso, é imprescindível que a autoridade responsável pelo processo testamentário adote medidas rigorosas para evitar eventuais irregularidades. (Porto, 2009).

## 5. VALIDADE E EFEITOS DO TESTAMENTO MILITAR

A partir do posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo do que está disciplinado no Código Civil, é possível traçar algumas observações sobre o testamento militar. Um dos principais efeitos do testamento militar é a preservação da vontade do testador, ainda que as formalidades tradicionais não tenham sido cumpridas devido às circunstâncias extraordinárias.

A validade pode ocorrer por anulabilidade e nulidade. A nulidade decorre de um defeito grave, que torna o ato nulo em sua origem. Enquanto a anulabilidade provém de uma falha, que não anula o ato em sua origem. (Brasil, 2002).

Em relação à validade do testamento militar, existem algumas considerações que merecem atenção. A validade do testamento militar é condicionada mediante fatores específicos, sendo necessário que o testador esteja em uma situação de guerra ou em outras circunstâncias que impeçam a realização de um testamento convencional. De acordo com o que dispõe o art. 1893 do CC, o documento poderá ser feito oralmente, diante de duas ou três testemunhas, ou de forma escrita, quando o testador estiver em tratamento no hospital,

ainda que não siga todas as formalidades de um testamento comum. (Brasil, 2002).

A validade do testamento militar é temporária, com isso, o testamento perderá sua eficácia 90 dias após o retorno à normalidade, ou seja, quando o risco ou a situação que justificou sua elaboração acabar. Em hipótese de o testador sobreviver e quiser que as disposições feitas continuem a valer, ele precisará confirmá-los seguindo as regras de um testamento comum.

Existem várias causas que podem tornar inválido o testamento militar. A priori, a falta de formalidades, quando o testamento não atende aos requisitos formais estabelecidos em lei, como a presença de testemunhas ou o registro no livro de bordo, tornando-se inválido. Em consonância a isso, encontra-se a incapacidade do testador, ocasião em que o testador, no momento da elaboração do testamento, não possuía a capacidade civil para testar, seja por ser menor de idade (absolutamente incapaz), ser pessoa com deficiência mental (relativamente incapaz), entre outros eventos, tornando o testamento nulo. (Brasil, 2002).

Em seguida, quando ocorrem vícios de vontade, caso em que o testamento foi elaborado sob coação, dolo ou erro. Ainda assim, poderá ser anulado. Existe também a possibilidade de violação de disposições legais, quando o testamento violar alguma disposição legal, como a reserva de legítima, será considerado inválido na parte que contrariar a lei. Por fim, o testamento será inválido, se ocorrer a expiração do prazo de validade, hipótese em que o testador sobreviver à situação de emergência e ao prazo de 90 dias após o cessar do risco.

Faz-se necessário ressaltar as consequências da invalidade do testamento, quando haverá a adoção da sucessão legítima. Com isso, os bens serão distribuídos aos herdeiros legítimos (cônjuge, filhos, pais, etc.) na ordem e proporção estabelecidas em lei. Além disso, o testador perderá a possibilidade de dispor do seu patrimônio, e a lei determinará como será distribuído. (Brasil, 2002).

A criação do testamento militar demonstra a preocupação do legislador em garantir a liberdade de escolha mesmo em condições extremas, garantindo que a vontade pessoal do testador seja respeitada e seguida, independentemente das circunstâncias. Essa modalidade também preserva a dignidade do serviço militar, permitindo-lhe to-

mar decisões sobre o seu patrimônio e a proteção de sua família, mesmo em contextos adversos.

No entanto, o caráter excepcional do testamento militar exige prudência e discernimento, pois o seu reconhecimento jurídico depende da comprovação de que ele foi feito numa situação emergencial genuína. A falta de formalidades que garantam a modernização do documento pode gerar disputas judiciais sobre a sua validade, o que exige uma análise criteriosa por parte dos tribunais.

Diante disso, é notável que o testamento militar promove uma situação excepcional ao rigor formalista que caracteriza o direito sucessório. Pois, enquanto os outros tipos de testamento (público, cerrado e particular) excluíram a presença de testemunhas, o tabelião e outros formalismos para garantir a segurança jurídica do documento, o testamento militar flexibiliza essas exigências em nome da urgência e da excepcionalidade da situação. Entretanto, para que tenha validade, é necessário comprovar a condição de risco ou a circunstância militar que motivou a criação do documento. Caso essa classificação não seja atendida, o testamento pode ser considerado inválido.

## 6. REVOGAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO TESTAMENTO MILITAR

Uma das características mais notáveis do testamento, de modo geral, é a possibilidade de modificação ou revogação, conforme preconiza o art. 1.858 do Código Civil de 2002: “Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.”

Dessa forma, à luz da norma mencionada, o testador possui plena liberdade para revogar qualquer manifestação de vontade expressa em testamento até o momento anterior a seu falecimento, independentemente de justificativa. Consequentemente, não é cabível nos testamentos a cláusula de irrevogabilidade.

Quanto ao testamento militar, este também é submetido às regras gerais testamentárias, sendo assim, também é possível de revogação a qualquer tempo.

Referente às modalidades de revogação, o artigo 1969 do CC/2002 dispõe o seguinte: “Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito”.

Assim, a revogação do testamento não precisa ter o mesmo modo e forma do adotado para a elaboração do testamento que está sendo revogado. Isso significa que, um testamento público pode ser revogado por um particular, por um militar, aeronáutico e vice-versa. Assim, a revogação testamentária só deverá estar compreendida em uma das formas que pode ser utilizada para a elaboração do testamento.

Ademais, o ordenamento jurídico, mais precisamente o artigo 1970 do código civil de 2002, prevê algumas espécies de revogação, sendo elas divididas quanto à extensão - total e parcial, e quanto à forma - expressa ou tácita.

Em relação à extensão, pode ser revogado totalmente, ou seja, quando o testamento em questão passa a ser inteiramente ineficaz; quando parcial, revoga apenas algumas cláusulas, permanecendo intocáveis as demais, conforme disposto no art. 1970, do qual segue trecho transscrito:

Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior (Brasil, 2002).

No tocante a forma, quando revogado de forma expressa, há a manifestação de vontade incontrovertida do testador em novo testamento, isto é, o testador deixará expresso no novo testamento que o disposto no testamento anterior se encontra revogado.

Quanto à forma tácita, o testador não declara nas linhas do novo testamento que revoga o anterior, todavia o disposto no novo testamento é incompatível com o posto no testamento anterior.

Em síntese, todo e qualquer testamento pode ser revogado a qualquer tempo, inclusive a modalidade de testamento militar, conforme analisado neste contexto.

## 7. TESTAMENTO MILITAR E DIREITOS DE HERANÇA

Conforme exposto acima, o testamento militar é uma forma especial de testamento regulado no Brasil pelo Código Civil, previsto no

art. 1.897, o qual dispõe sobre formas simplificadas de sua elaboração, as quais são aplicáveis em situações excepcionais. Dessa forma, possui como fito permitir que militares e outras pessoas em condições análogas possam manifestar suas últimas vontades de maneira válida, mesmo em situações de guerra ou grave perigo.

Tendo isso em vista, é sabido que o referido regime, em contrapartida, pode impactar os direitos dos herdeiros e legatários em alguns aspectos, por exemplo, o testamento militar pode ser feito oralmente ou por escrito, dessa maneira, dispensa seguir as formalidades presentes em outros tipos de testamento, como é feito, a expor, no público. Por conseguinte, essa simplificação pode gerar incertezas, tanto para os herdeiros, quanto para os legatários, tendo em vista que fragiliza o aspecto autêntico, bem como gera dúvidas quanto a verdadeira intenção do testador, caso este que leva a conflitos judiciais.

Em outro viés, tem-se a validade temporária do testamento feito de modo oral, pois só é válido enquanto persistir a situação excepcional que o justificou. Assim, após cessado a condição extrema, como cenários de guerra ou perigo iminente, o testamento perde sua validade, ou seja, seus efeitos serão cessados. Portanto, tal questão pode frustrar a expectativa de herdeiros e legatários indicados no testamento militar, visto que esses poderão perder seus direitos, caso o testamento não seja renovado ou formalizado por outra via.

Ademais, poderá gerar impactos em relação à legítima e a sucessão dos bens, pois, caso o testamento militar perca sua validade, seja pela passagem do prazo ou por outra razão, a sucessão volta a ser regida, pelo Código Civil, na ordem da sucessão legítima, quais sejam, ascendentes, descendentes e cônjuge ou por outro testamento válido previamente elaborado, se existir. Logo, tal situação pode redistribuir os bens de forma diversa da intenção original do testador, beneficiando herdeiros legítimos em detrimento de legatários ou herdeiros testamentários.

Considerando isso, tem-se que a validade temporária do testamento militar, embora útil em situações de risco iminente, apresenta desafios em relação à segurança jurídica. Pois, ao conciliar a flexibilidade necessária em momentos de crise com as exigências formais do direito sucessório, essa modalidade testamentária expõe o testador e

seus beneficiários a incertezas quanto à efetividade das disposições. Sendo assim, a possibilidade de perda de direitos, a ocorrência de disputas judiciais e a frustração de expectativas são riscos inerentes a essa modalidade. Dado isso, é fulcral que o militar, ao retornar a uma situação de normalidade, proceda à regularização de seu testamento, assegurando a estabilidade e a certeza jurídica de sua vontade.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O testamento militar, como uma modalidade excepcional prevista no Código Civil Brasileiro, reflete a preocupação do legislador em adaptar o Direito Sucessório às peculiaridades das situações de urgência e risco enfrentadas por militares e indivíduos em contextos excepcionais. Sua criação evidencia o compromisso com a garantia de segurança jurídica, mesmo em cenários onde as formalidades ordinárias são impossíveis de serem cumpridas.

Ao longo deste estudo, foi possível identificar as principais características e requisitos de validade do testamento militar, bem como sua relevância prática em tempos de guerra ou emergências. A análise demonstrou que essa modalidade testamentária não apenas protege os interesses do testador, assegurando a manifestação de sua última vontade, mas também preserva os direitos dos herdeiros, ainda que em condições adversas.

Apesar de sua flexibilidade formal, o testamento militar mantém limites e condições que reforçam sua legitimidade e segurança jurídica. Sua validade temporária e a necessidade de ratificação em situações de normalidade destacam a preocupação com a transitoriedade e o controle sobre possíveis abusos.

Por fim, o estudo reforça a relevância do testamento militar como instrumento jurídico que harmoniza agilidade e eficácia, assegurando a proteção patrimonial e a realização da vontade do testador. Sua aplicação prática demonstra a capacidade do Direito de se adaptar às necessidades específicas de grupos vulneráveis ou expostos a condições excepcionais, como os militares, fortalecendo a justiça e a segurança jurídica no âmbito sucessório.

## 9. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

CASTRO, Claudiney dos Santos; LESSA, Michelle Vieira. **Testamento militar.** Jus.com.br, 23 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62289/testamento-militar>. Acesso em: 2 dez. 2024.

NORMAS LEGAIS. **Formas ordinárias de testamento.** Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/formas-ordinarias-testamento.htm#:~:text=Testamento%20militar%3A%20%C3%A9%20utilizado%20por,%3A%20p%C3%BAblico%2C%20cerrado%20e%20nuncupativo>. Acesso em: 2 dez. 2024.

PORTE, Delmiro. Testamento militar.: Breves considerações. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2138, 9 mai. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12751>. Acesso em: 20 nov. 2024.

## SOBRE OS ORGANIZADORES



**Aline de Oliveira Santos**

Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes-Aracaju/SE, mestrado em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera-São Paulo/SP (2011). Advogada e professora assistente de Direito da Universidade Estadual de Alagoas-UNEAL, doutoranda em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas, UNIMA/AfyA-Centro Universitário de Maceió/ AFYA, localizada na Av. Com. Gustavo Paiva, Cruz das Almas, 57000-000 - Maceió, E-mail: [advalineoliveira@hotmail.com](mailto:advalineoliveira@hotmail.com)



**Luciano Henrique Gonçalves da Silva**

Mestre em Direito pela Universidade Ibirapuera (2011). Possui graduação e Especialização em Direito pela Fundação Educacional Jayme de Altavila (2000 e 2002). Advogado e professor da Universidade Estadual de Alagoas. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial e Direito Processual Civil. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas, UNIMA/Afyá-Centro Universitário de Maceió, localizada na Av. Com. Gustavo Paiva, Cruz das Almas, 57000-000 - Maceió, AL – Brasil. E-mail: L. [Henriqueadv2@gmail.com](mailto:Henriqueadv2@gmail.com)



**Gleice Kelly Ramos Silva Santos**

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas, orcid  
0000-0003-2904-4405, e-mail: gleicesantos@alunos.uneal.edu.br.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Análise À Luz, 12  
Aspectos Legais, 52

### V

Vantagens E Desvantagens, 21,  
34  
Vícios Formais, 12

### C

Código Civil Brasileiro, 60

### D

Direito Brasileiro, 52

### E

Efeitos Jurídicos, 60

### I

Instrumento De Flexibilidade, 42

### P

Princípio Da Soberania, 12

### R

Requisitos De Validade, 21, 34

### S

Segurança Jurídica, 42  
Situações Excepcionais, 42

### T

Testamento Aeronáutico, 52  
Testamento Cerrado, 21  
Testamento Marítimo, 42  
Testamento Militar, 60  
Testamento Particular, 34  
Testamentos Públicos, 12

ISBN 978-65-5388-319-2



9 786553 883192 >